O GARGALO FISCAL B2B · MATERIAL DE APOIO

Incentivos fiscais estaduais no B2B industrial

Mapa das 27 unidades da federação.

O que vigora hoje e o que muda entre 2027 e 2033.

Gustavo Assafir
Cofundador e CRO, Mastery B2B Tech
Companhia da newsletter O Gargalo Fiscal B2B
masteryb2b.tech

Sumário

Por que um mapa agora 3

- O que mudou e por que agora 3
- Para quem este material é 3
- Como ler o mapa 3

As modalidades, e o que cada uma faz com o seu preço 5

- Crédito presumido ou outorgado 5
- Redução de base de cálculo 5
- Diferimento 5
- Financiamento do imposto 5
- Isenção e dispensa do pagamento 6
- Regime especial de importação 6
- O quadro que vale imprimir 6

O mapa, estado por estado 7

AC 7 · AL 8 · AP 9 · AM 10 · BA 11 · CE 12 · DF 13 · ES 14 · GO 15 · MA 16 · MT 17 · MS 18 · MG 19 · PA 20 · PB 21 · PR 22 · PE 23 · PI 24 · RJ 25 · RN 26 · RS 27 · RO 28 · RR 29 · SC 29 · SP 30 · SE 31 · TO 32

O que muda entre 2027 e 2033 33

- O cronograma, em fonte primária 33
- Uma correção de premissa que vale dinheiro 33
- O Fundo de Compensação, e quem de fato entra nele 34
- Dois parágrafos que mudam o tamanho do cheque 34
- A janela mais urgente, e por que ela não é o que parece 35
- O calendário que interessa ao comercial 35

O que fazer agora 36

- 1. Onde estão os nossos benefícios, e qual o número do ato concessivo de cada um? 36
- 2. Quanto cada benefício vale em preço, por SKU e por rota? 36
- 3. Que contrapartida cada benefício exige, e quem no time responde por ela? 36
- 4. Nosso pedido de habilitação já entrou, e a Sefaz concedente já foi acionada? 36
- 5. O que a nossa operação digital faz com essa informação hoje? 37
- O quadro de uma página 37

Disclaimer e nota de método 38

Base de referências 39

- Normas federais e do Confaz 39
- Normas estaduais, por unidade da federação 39
- O que ainda não foi confirmado, e onde confirmar 41

Por que um mapa agora

Todo diretor de e-commerce B2B que eu conheço sabe dizer de cor o prazo de entrega, a política de frete e a faixa de desconto que pode dar sem pedir aprovação. Quase nenhum sabe dizer, sem consultar o fiscal, quanto do preço que ele pratica já está sendo bancado por um benefício estadual.

Essa assimetria custa caro de um jeito silencioso. O vendedor desconta para ganhar o pedido sem saber que aquele SKU, naquela rota, já carregava vantagem fiscal. O desconto cobre um benefício que a empresa já tinha, e o estado acaba financiando uma conversão que ninguém contabilizou como política comercial.

Este material existe para fechar essa lacuna. Ele não é um parecer e não substitui o seu time fiscal. Ele organiza, estado por estado, o que existe hoje, sob que contrapartida e até quando, no formato que um líder de operação de vendas consegue usar em uma reunião de precificação.

O que mudou e por que agora

Três coisas aconteceram ao mesmo tempo, e a combinação delas é o que torna o mapa urgente.

A primeira é que os benefícios de ICMS agora têm data de morte publicada. O art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação da Emenda Constitucional 132/2023, reduz as alíquotas de ICMS e ISS em proporções fixas de 2029 a 2032, e o §1º manda reduzir os benefícios na mesma proporção. O art. 129 extingue o imposto a partir de 2033. Não há cenário regulamentar de prorrogação: o art. 12, §7º, da própria Emenda veda expressamente prorrogar os prazos da Lei Complementar 160/2017.

A segunda é que existe uma indenização, e ela tem prazo de inscrição aberto agora. O art. 12 da Emenda Constitucional 132/2023 instituiu o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, com aportes anuais da União de 2025 a 2032. Quem quer receber precisa se habilitar perante a Receita Federal entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028, conforme o art. 388, parágrafo único, da Lei Complementar 214/2025 e o art. 6º da Portaria RFB 635/2025.

A terceira é que a régua do que vale a pena não é a que a maior parte do mercado imagina. A Lei Complementar 214/2025 restringe a compensação aos benefícios **onerosos**, os concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 do Código Tributário Nacional. E o art. 385, §1º, III, exclui expressamente do conceito de condição a contrapartida que se resuma a "contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício". Ou seja: uma parte relevante dos programas estaduais cobra fundo, e só fundo, como contrapartida. Esses programas continuam valendo até 2032. Eles simplesmente não geram direito a compensação depois.

Para quem este material é

Para quem decide preço, mix e canal na indústria. Diretor de e-commerce, head de TI que responde pela integração do cálculo, líder fiscal que precisa traduzir a norma para o comercial, sócio de agência e consultor que desenha canal.

Não é para quem precisa de parecer. Cada bloco traz a base normativa e a data de consulta justamente para que a conversa com o tributarista comece com a pergunta certa.

Como ler o mapa

Cada unidade da federação tem um bloco padronizado com sete campos: programa, modalidade, quem se qualifica, contrapartida, base normativa, vigência e uma leitura sobre a compensação do Fundo. Todos os campos foram lidos em fonte oficial do estado. Onde a norma não fixa o número, porque ele está no ato concessivo de cada empresa, o campo diz isso e explica o que procurar no seu termo, em vez de publicar

um número inventado. Um número errado é uma decisão de preço errada. Todas as consultas foram feitas em 14 de setembro de 2026, com reverificação em 15, 16 e 17 de setembro de 2026, e em 18, 22 e 23 de setembro de 2026 para as 27 unidades da federação. O endereço oficial de cada norma citada está na última seção deste material, junto com o que não existe em ato público e onde está cada número individual.

As modalidades, e o que cada uma faz com o seu preço

Antes do mapa, a distinção que mais importa na prática comercial. Programas diferentes usam nomes diferentes, mas há seis mecanismos por trás de quase tudo. Cada um mexe em um lugar distinto da sua operação, e confundi-los é o erro mais caro que um time comercial comete em cima de benefício fiscal.

Crédito presumido ou outorgado

O estado permite lançar um crédito que não corresponde a imposto pago na entrada. O imposto destacado na nota **não muda**. A alíquota que o seu cliente vê continua a mesma, e o crédito que ele toma continua o mesmo.

O que muda é o seu custo. Logo, o que muda é a sua margem.

Consequência comercial: crédito presumido é combustível de desconto, não é argumento de preço. Ele não deixa a sua proposta mais barata para o comprador, ele deixa você capaz de baixar o preço sem perder margem. Se o vendedor não sabe que isso existe, ele desconta contra a margem normal e o benefício some na apuração.

Redução de base de cálculo

Aqui o valor destacado na nota muda, porque a base do imposto muda.

Esse é o mecanismo que mais engana no B2B. Se o seu comprador é contribuinte e credita o ICMS destacado, reduzir a base reduz o crédito dele na mesma proporção. Parte do benefício que você recebeu do estado é transferida para o comprador em forma de preço, e parte simplesmente se perde na cadeia, porque o crédito dele encolheu.

Consequência comercial: redução de base é ótima quando o comprador não credita (uso e consumo, ativo, Simples sem apuração por fora) e é ambígua quando ele credita. A mesma modalidade tem efeito oposto conforme a finalidade da compra.

Diferimento

O imposto não deixa de existir. Ele muda de momento e, às vezes, de responsável. O clássico é o diferimento na importação de insumo ou na aquisição de ativo, em que o lançamento é empurrado para a etapa seguinte.

Consequência comercial: diferimento não é linha de preço, é linha de capital de giro. Tratar diferimento como redução de custo na formação de preço é errar duas vezes, porque você baixa o preço em cima de um dinheiro que ainda vai sair.

Financiamento do imposto

O estado recolhe e devolve parte em forma de empréstimo, com carência, prazo e juros. É o desenho do Fundopem no Rio Grande do Sul, do Desenvolve na Bahia, do Fain na Paraíba e das leis de incentivo do Acre e do Pará.

Consequência comercial: é o mais parecido com uma operação de crédito subsidiado e o mais distante de uma linha de preço. Ele financia investimento e curva de crescimento. Quem já opera em regime estável extrai muito pouco daqui.

Isenção e dispensa do pagamento

O imposto simplesmente não é devido, no todo ou em parte. É o desenho do Piauí, e aparece em faixas específicas de vários programas do Norte.

Consequência comercial: é o mecanismo mais limpo de entender e o mais perigoso na cadeia B2B, porque saída isenta em regra não gera crédito para o comprador. Em uma venda para revenda, uma isenção pode ser pior para o cliente do que uma tributação normal.

Regime especial de importação

Diferimento no desembaraço somado a crédito presumido na saída subsequente, calibrado para produzir uma carga final definida. É o corredor de importação de Santa Catarina, de Minas Gerais, o Fundap capixaba e os regimes portuários e aeroportuários.

Consequência comercial: aqui a carga final é conhecida e publicada, o que torna a precificação previsível. É também o desenho em que a diferença aparece de forma mais explícita: Santa Catarina cobra carga diferente conforme o destinatário seja ou não contribuinte do imposto.

O quadro que vale imprimir

Modalidade	O que muda	Onde aparece na operação
Crédito presumido ou outorgado	Seu custo, não o preço do cliente	Margem e capacidade de desconto
Redução de base	O valor destacado e o crédito do comprador	Preço efetivo, e depende da finalidade da compra
Diferimento	A data, não o valor	Capital de giro
Financiamento do imposto	O fluxo, com carência e juros	Investimento e expansão
Isenção ou dispensa	O imposto devido	Preço, com risco de quebra de crédito na cadeia
Regime especial de importação	A carga final da rota	Custo de mercadoria importada e desenho de canal

Guarde esta distinção. Ela vai voltar em cada bloco do mapa.

O mapa, estado por estado

Vinte e sete blocos, em ordem alfabética de sigla. Todos consultados em 14 de setembro de 2026.

Uma advertência antes de entrar: o campo **Compensação** traz uma leitura sobre o encaixe do programa no Fundo de Compensação do art. 12 da Emenda Constitucional 132/2023. Essa leitura é orientação de trabalho, não parecer. A habilitação é individual, depende do seu ato concessivo e, por força do art. 389, parágrafo único, da Lei Complementar 214/2025, depende também de manifestação prévia do estado concedente.

AC, Acre

Campo	Conteúdo
Programa	Programa de Incentivo Tributário (Lei 1.358/2000) e Política de Incentivo às Atividades Industriais (Lei 1.361/2000)
Modalidade	Financiamento do imposto. Dedução de até 95% do saldo de ICMS nas saídas de produtos industrializados (1.358) e empréstimo de até 95% do ICMS gerado pela atividade operacional (1.361). O percentual não é fixo: o Decreto 4.196/2001, art. 7º, escalona em seis faixas por pontuação (95%, 85%, 75%, 65%, 55% e 45%), com os critérios de pontos do art. 6º
Quem se qualifica	Industrial, agroindustrial, florestal-industrial, extrativo vegetal industrial e turismo (1.358). Empreendimentos industriais em implantação, expansão, modernização, diversificação ou recuperação no Acre (1.361)
Contrapartida	Geração de emprego, uso de matéria-prima local ou regional, proteção ambiental, localização em zona prioritária, inovação, certificação de produção sustentável. O retorno do financiamento vai ao FDS, Fundo de Desenvolvimento Sustentável
Base normativa	Lei 1.358/2000 e Decreto 4.196/2001. Lei 1.361/2000 e Decreto 4.198/2001
Vigência	Utilização do benefício até 31/12/2035 na Lei 1.358/2000, na prática limitada a 31/12/2032, termo final dos benefícios de ICMS. Na Lei 1.361/2000, benefícios fiscais por até 5 anos e financeiros por até 10, contados do início da operação do projeto; só o incentivo financeiro tem prorrogação vedada
Compensação	Candidato. As duas leis fixam prazo certo (Lei 1.358: financiamento limitado ao investimento fixo e utilização até 31/12/2035; Lei 1.361: fruição de 5 e 10 anos, art. 7º) e condições (projeto aprovado, investimento fixo realizado, critérios de emprego, produção e matéria-prima local). O enquadramento como oneroso ainda depende do ato concessivo individual, com o percentual e a pontuação de cada empresa, e da concessão até 31/05/2023. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/ac-acre. As áreas de livre comércio de Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul estão excluídas da compensação

Registro adicional: a Lei 3.935/2022, por adesão ao benefício da Lei 1.201/2000 de Tocantins (art. 3º, §8º, da LC 160/2017), autorizou crédito presumido de 65% para comércio atacadista, com exigência de 750 m² de instalação, capital integralizado de R$ 1 milhão e 40 empregos em 12 meses. Ela **exclui expressamente** produtos industrializados pelo próprio estabelecimento, portanto não serve ao fabricante.

AL, Alagoas

Campo	Conteúdo
Programa	PRODESIN, Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas
Modalidade	Combinação. Diferimento em ativo imobilizado, em matérias-primas para industrialização e em energia e gás natural para os setores químico e plástico, ceramista, cimenteiro, têxtil e madeireiro. Crédito presumido de 92% do saldo devedor do ICMS
Quem se qualifica	Empresa industrial com planta em Alagoas, mediante aprovação do CONEDES. Empresa já instalada: projeto que eleve o ICMS recolhido em pelo menos 35% da média dos 12 últimos saldos devedores (Decreto 38.394/2000, art. 9°). Expansão: aumento de pelo menos 10% da capacidade instalada até 24 meses depois do início da fruição (art. 8°, I)
Contrapartida	Regularidade cadastral, sem débito em dívida ativa e obrigações fiscais em dia. O ICMS diferido na compra de ativo imobilizado é dispensado se o bem permanecer em uso por 24 meses; desincorporação antes disso gera o pagamento. O projeto informa o quantitativo de mão de obra a ser absorvida (art. 30, I, b), e perde o incentivo quem não iniciar a implantação em 6 meses do decreto concessivo ou reduzir o nível de emprego previsto no projeto (art. 34, XIV e XV). Desde 01/04/2026, depósito ao FEFAL de 10% do crédito presumido utilizado (Decreto 107.473/2026, art. 4°, I)
Base normativa	Lei 5.671/1995, alterada pela Lei 7.770/2015. Decreto 38.394/2000, consolidado pela Sefaz/AL até 07/11/2025. Decreto 107.816/2026 (prorrogação) e Decreto 107.473/2026 (FEFAL, Lei 8.235/2020)
Vigência	Fruição de 15 anos (Decreto 38.394/2000, art. 11), contados da publicação do decreto concessivo para empresa já instalada ou da entrada em operação para empreendimento novo. O Decreto 107.816/2026, em vigor desde 01/05/2026, prorroga até 31/12/2032 os incentivos com vencimento anterior, contando do fim do prazo original, com eficácia condicionada a Resolução do CONEDES sobre projeto que comprove expansão ou modernização e geração de novos empregos, apresentado até 90 dias antes do fim da fruição
Compensação	A concessão individual ocorre por decreto do Executivo editado mediante proposta do CONEDES (art. 32 do Decreto 38.394/2000), após tramitação pela SEDETUR (até 30 dias), pela Secretaria da Fazenda (até 30 dias) e por Resolução do CONEDES (até 15 dias, art. 31). Isso indica prazo certo (15 anos, art. 11) e contrapartida real (incremento de ICMS e de emprego, arts. 8°, 9°, 30 e 34), compatível com o teste do art. 385 da LC 214/2025. Desde 01/04/2026, o Decreto 107.473/2026 passou a exigir, também do PRODESIN, depósito de 10% do crédito utilizado ao FEFAL, Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas, que o art. 385, §3°, manda ainda deduzir do valor compensável; isoladamente esse depósito não caracterizaria onerosidade (art. 385, §1°, III, da LC 214/2025), mas aqui se soma a condições substantivas já existentes, não as substitui. Os termos exatos de cada decreto individual não são públicos e continuam dependendo do ato de concessão de cada empresa. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/al-alagoas

Regimes de atacado e central de distribuição, lidos no portal da Sefaz/AL em 23/09/2026. **Distribuição centralizada (Decreto 38.631/2000):** crédito presumido sobre a base de cálculo destacada na saída, de 11%, 14,5%, 15,5%, 16,5% ou 22% conforme a alíquota da operação (os três intermediários para saídas a 20,5%, 21,5% e 22,5%, na redação do Decreto 107.472/2026). **Atacado (Decreto 20.747/2012): atenção à leitura.** Os percentuais não são crédito, são a **carga a recolher**: o crédito presumido é concedido "de forma que resulte no recolhimento" de 1,81% (alíquota de 4%) ou 1,21% sobre a entrada interestadual, 0,67% sobre a saída interestadual e de 3,32% a 4% sobre a saída interna; capital integralizado mínimo de 4,82% do faturamento médio mensal dos últimos 6 meses multiplicado por 12, com piso de R$ 105 mil. **Medicamentos e materiais médico-hospitalares (Decreto 72.101/2020):** também carga a recolher, de 7,24% a 16,89% sobre as entradas, conforme origem, alíquota e fornecedor, mais 4,82% sobre as saídas internas a não contribuinte, ou 1,15% sobre as entradas quando a saída é só interestadual; credenciamento de 24 meses. **FEFAL nesses três regimes:** 10% da diferença entre o crédito presumido e

os créditos renunciados, na distribuição centralizada, e 10% da diferença entre o ICMS devido sem e com o benefício, no atacado e em medicamentos (Decreto 107.473/2026, art. 4°).

AP, Amapá

Campo	Conteúdo
Programa	Política de Incentivos Fiscais e Tributários do Setor Produtivo
Modalidade	Seis modalidades no art. 3° da Lei 3.395/2025: isenção de ICMS nas aquisições internas, interestaduais e na importação de máquinas, equipamentos e matérias-primas; remissão em situações econômicas específicas; crédito presumido "podendo alcançar até 95% (noventa e cinco por cento) do valor do ICMS devido"; crédito outorgado; redução de base de cálculo; e diferimento na aquisição de ativo imobilizado. O percentual de cada empresa é fixado no ato concessório, não em tabela pública
Quem se qualifica	Indústria localizada ou que venha a se instalar no Amapá. O Decreto 2.656/2026, art. 3°, contempla inicialmente cinco segmentos: indústria do pescado, moveleira, de cimento, de colchoaria e de couro e derivados. Outros dependem de ato do Executivo com fundamento legal específico. O decreto não traz sistema de pontuação nem faixa de percentual
Contrapartida	Lei 3.395/2025, art. 5°: regularidade fiscal, apuração separada, escrituração do crédito com menção ao ato concessório, controles que identifiquem as operações beneficiadas e relatórios periódicos de desempenho e impacto econômico. Sem contribuição a fundo na lei nem no decreto. O ato concessório é expedido pela Sefaz, após instrução pela Agência Amapá e aprovação do projeto pelo CONDI, e indica modalidade, prazo e condições de cada empresa (Decreto 2.656/2026, art. 5°)
Base normativa	Lei 3.395, de 31/12/2025, regulamentada pelo Decreto 2.656, de 17/04/2026, publicado no DOE 8.639 do mesmo dia, que revogou o Decreto 2.349, de 07/04/2026
Vigência	Até 31/12/2032, no art. 9° da Lei 3.395/2025 e no art. 10 do Decreto 2.656/2026. Nenhum dos dois textos traz regra de prorrogação ou prazo de pedido
Compensação	Não. Concedido a partir de 2026, depois do corte de 31/05/2023 do art. 12, §4°, I, da EC 132/2023. As áreas de livre comércio de Macapá e Santana também estão excluídas

Leitura: é uma das janelas mais recentes do país, aberta em 2026, com teto de 95% escrito em lei. O percentual efetivo não é público: sai do ato concessório de cada empresa, depois da Agência Amapá e do CONDI. Uma tabela de pontuação e faixas que circulou no mercado não está no decreto vigente e não deve ser usada para preço. Para quem contava com a compensação federal, não serve.

AM, Amazonas

Campo	Conteúdo
Programa	Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais. Distinta do pacote federal da Zona Franca de Manaus, que trata de IPI, imposto de importação e PIS/COFINS
Modalidade	Combinação. Crédito estímulo com percentuais por categoria de produto (90,25% para bens intermediários, mídias e alguns alimentícios como café, massas e biscoitos, e produtos de limpeza; 75% para bens de capital, placas de circuito impresso, alimentícios e agroindustriais; 55% para bens de consumo industrializados diversos; 100% para produtos regionais do interior, embarcações, telefonia celular, informática e veículos utilitários), adicional de crédito estímulo pelo Coeficiente de Regionalização para os produtos regionais, diferimento na importação de matérias-primas e materiais secundários, isenção, e redução de base de cálculo com carga final de 8,1% na importação de insumos para placas de circuito impresso, 6,39% na de insumos para bens de capital, 15% na de insumos para televisor e 7% na saída interna de bem de consumo final fabricado no estado (art. 18)
Quem se qualifica	Pessoa jurídica industrial com planta no Amazonas, projeto técnico-econômico aprovado pelo CODAM, em atividade que atenda ao menos seis das condições do art. 4º, §1º, com concessão por decreto
Contrapartida	Iniciar a produção em até 24 meses da publicação do ato concessivo, prorrogável uma vez por 12, e manter as atividades alinhadas a desenvolvimento sustentável, normas de qualidade e meio ambiente, trabalho digno, responsabilidade social e integridade (art. 19, I e IV). Os programas de benefícios sociais e de regionalização foram revogados pela Lei 5.750/2021, com efeitos desde 06/10/2023. Contribuições ao FMPES (6% do crédito estímulo), à UEA e ao FTI
Base normativa	Lei 2.826, de 29/09/2003, alterada pela Lei 5.750/2021, e Decreto 47.727/2023, regulamento vigente desde 06/10/2023, que revogou parcialmente o Decreto 23.994/2003
Vigência	Até 31/12/2032, por força do art. 9º da Lei 2.826/2003, na redação da Lei 5.750/2021. A proteção constitucional da Zona Franca de Manaus, dos arts. 40, 92-A e 92-B do ADCT, vai até 2073, mas a lei estadual fixou prazo próprio
Compensação	Não, e por um bom motivo. Os benefícios da Zona Franca estão excluídos do Fundo (Portaria RFB 635/2025, art. 3º, §1º, I, "d"), porque a ZFM tem proteção constitucional própria até 2073, enquanto o Fundo existe só de 2029 a 2032

Ponto litigioso a levar ao seu fiscal: a Lei 2.826/2003 é norma estadual e, desde a Lei 5.750/2021, fixa vigência própria até 31/12/2032, embora o crédito estímulo seja fruído dentro da Zona Franca de Manaus. Definir se o crédito estímulo que a sua planta detém é benefício de ZFM ou benefício estadual comum é o que decide o acesso ao Fundo.

BA, Bahia

Campo	Conteúdo
Programa	DESENVOLVE, Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica, e PROIND, Programa de Estímulo à Indústria
Modalidade	DESENVOLVE: financiamento por dilação de prazo de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 meses, com juros de até a TJLP e desconto de até 90% na liquidação antecipada. PROIND: crédito presumido de 50% nas regiões metropolitanas de Salvador e Feira de Santana, 65% nas demais regiões, e 80% na hipótese do art. 2-A, com projeto aprovado
Quem se qualifica	DESENVOLVE: indústria ou agroindústria com planta na Bahia, em implantação, expansão com aumento mínimo de 35% da produção física anual em relação aos 12 meses anteriores ao pedido, resultante de investimento permanente, reativação ou modernização. PROIND: estabelecimento industrial em funcionamento há mais de um ano, nas divisões CNAE listadas
Contrapartida	DESENVOLVE: execução do projeto de investimento aprovado, balanço anual e recolhimento pontual do ICMS não incentivado, sob pena de perder a parcela incentivada do mês (Lei 13.816/2017). PROIND: fruição autorizada pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, 10% do crédito presumido escriturado ao FUNCEP, manutenção de recolhimento mínimo anual e vedação de cumulação
Base normativa	DESENVOLVE: Lei 7.980/2001 e Decreto 8.205/2002. PROIND: Decreto 18.802/2018, com fundamento na LC 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17
Vigência	DESENVOLVE: fruição de até 12 anos por empresa. A lei não fixa data final do programa, que seguia habilitando em 2025. PROIND: até 31/12/2032, com fruição de 2 anos prorrogáveis por mais 2, ou até 11 anos com projeto aprovado. Requerimento aberto nos dois
Compensação	DESENVOLVE: forte candidato, pela concessão individual com prazo certo e metas de investimento. PROIND na adesão padrão: a contrapartida principal é aporte ao FUNCEP, excluída pelo art. 385, §1º, III, da LC 214/2025, o que pesa contra a onerosidade nessa modalidade. Na modalidade com projeto aprovado, a onerosidade é defensável. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/ba-bahia

CE, Ceará

Campo	Conteúdo
Programa	FDI/PROVIN, Fundo de Desenvolvimento Industrial, e PCDM, Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias
Modalidade	Atenção, mudou. O FDI não opera mais por empréstimo bancário da parcela do imposto. Sob o Decreto 34.508/2022 o mecanismo é **diferimento** de até 75% do ICMS próprio, com reconhecimento de dívida formalizado em contrato de mútuo de execução periódica com o agente financeiro, e retorno do principal de 25% até 75 pontos, caindo 1 ponto por ponto acima disso. O PCDM difere até 75% do ICMS gerado nas saídas interestaduais e não vale para venda a consumidor final pessoa física
Quem se qualifica	FDI/PROVIN: sociedades industriais e cooperativas industriais com planta no Ceará, em implantação, diversificação, modernização, ampliação ou recuperação. O art. 2º exclui dez casos, entre eles optantes do Simples, construção civil, fumo, açúcar, confecção por encomenda, armas e munições, água envasada, conserto e recondicionamento, preparo de alimentos com venda direta, e empacotamento e acondicionamento. PCDM: central de distribuição com faturamento mínimo de R$ 15 milhões
Contrapartida	Protocolo de intenções com vigência de 24 meses, projeto econômico-financeiro com metas de produção, emprego e investimento, taxa de administração total de 6% repartida entre agente financeiro, FIT, ADECE e Tesouro
Base normativa	Lei 10.367/1979. Decreto 34.508/2022, com alterações até o Decreto 37.234, na consolidação da ADECE de 23/03/2026
Vigência	Fruição de até 120 meses, conforme a pontuação do projeto: 10 anos com 50 pontos ou mais, 8 anos entre 35 e 50 e 5 anos abaixo de 35 (Anexo I), prorrogável nas condições legais (art. 23). Fruição até 31/12/2032 para beneficiárias do diferimento do §5º. Pedido por Protocolo de Intenções ao Condec, sem prazo de corte no decreto (consulta de 22/09/2026)
Compensação	FDI/PROVIN: forte candidato, por concessão individual com prazo certo e metas. PCDM: excluído, por ser benefício de atividade comercial alcançado pelo art. 3º, §2º-A, da LC 160/2017

O mesmo Decreto 34.508/2022 traz ainda o PIER, para energias renováveis, com diferimento de 75% e retorno de 1%, e o PROADE, para empreendimentos estratégicos, com incentivo de até 99% do ICMS próprio e investimento mínimo de R$ 200 milhões na maioria das hipóteses.

DF, Distrito Federal

Campo	Conteúdo
Programa	EMPREGA-DF, do Decreto 39.803/2019, por adesão a benefícios de Mato Grosso do Sul; crédito outorgado do Decreto 39.753/2019, por adesão a benefício de Goiás; e regime de apuração da Lei 5.005/2012
Modalidade	EMPREGA-DF: crédito presumido de até 67% sobre o ICMS das saídas de produtos de fabricação própria, com o percentual de cada empresa fixado por pontuação: de 40% (60 a 70 pontos) a 67% (acima de 120 pontos), em degraus de 5 pontos percentuais; abaixo de 60 pontos o projeto não se habilita (Portaria Conjunta 3/2019, art. 5º, na redação da Portaria Conjunta 25/2024). Na importação por recinto alfandegado do DF, até 50% do ICMS devido; até 75% só para empreendimento declarado de relevante interesse econômico, social ou fiscal, mediante Termo de Compromisso (art. 19 e § 2º). Decreto 39.753/2019: crédito outorgado de 1% para o contribuinte industrial e 3% para o atacadista, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, sem aplicação a petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica. Lei 5.005/2012: sistemática especial com alíquota de 12% nas saídas e crédito limitado a 7% nas entradas interestaduais
Quem se qualifica	EMPREGA-DF: empreendimentos produtivos de interesse prioritário ou adicional, com planta no DF. Decreto 39.753/2019: industrial e atacadista do DF, com ato declaratório publicado. Lei 5.005/2012: industriais, atacadistas e distribuidores do DF
Contrapartida	EMPREGA-DF: emolumentos mensais de 1,5% para cada fundo específico, regularidade fiscal contínua e incorporação dos benefícios ao capital social. Lei 5.005/2012: margem mínima de agregação de 5% e adicional do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Base normativa	Decreto 39.803/2019 (EMPREGA-DF), alterado pelos Decretos 40.146/2019, 42.513/2021 e 47.493/2025. Lei 6.225/2018 e Decreto 39.753/2019, alterado pelos Decretos 44.806/2023 e 45.836/2024. Lei 5.005/2012, alterada pelas Leis 5.214/2013, 6.062/2017, 6.375/2019 e 6.766/2020 e regulamentada pelo Decreto 43.062/2022
Vigência	EMPREGA-DF: limitado pela cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, portanto 31/12/2032 para atividade industrial. Lei 5.005/2012: vigência prorrogada até 31/12/2032 pelo Decreto Legislativo 2.372/2022, que homologou o Convênio ICMS 68/22. Nenhum dos três atos fixa prazo final de requerimento (consulta de 22/09/2026)
Compensação	EMPREGA-DF: inclinação negativa. No Decreto 39.803/2019 as únicas condições expressas são emolumentos a dois fundos e regularidade fiscal, ambas excluídas pelo art. 385, §1º, da LC 214/2025, e não há prazo de fruição fixado no texto. Só metas de emprego ou investimento fixadas no ato concessivo individual, admitidas pela Portaria RFB 727/2026, poderiam sustentar o pedido, e só para concessão até 31/05/2023. Crédito outorgado de 1% e 3%: não, é benefício de fruição direta sem condição, e a parcela atacadista é atividade comercial. Lei 5.005/2012: não, é regime geral de apuração. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/df-distrito-federal

Cenário ilustrativo, não confirmado. A partir de reportagens do Jornal de Brasília e do portal O Brasiliense (derivadas da mesma matéria da Agência Brasília), a Pradella Alimentos, fabricante de massas em Ceilândia (DF), teria aderido ao Emprega-DF e relatado economia de quase R$ 40 mil por mês em tributos, associada à ampliação da fábrica (de 630 m² para 5.000 m²) e à duplicação do quadro de funcionários. Nenhuma das duas fontes atribui um percentual específico de crédito presumido à Pradella; ambas citam, para o programa como um todo, uma faixa padrão de 40% a 67% e uma faixa ampliada de 75% a 83% para empresas que superam metas contratuais; a leitura direta do Decreto 39.803/2019, art. 8º, e da Portaria Conjunta 3/2019, porém, não confirma o "83%": o teto do EMPREGA-DF é 67%, e os 75% valem só para a modalidade de importação com Termo de Compromisso (art. 19, §2º), não para quem supera metas. Não foi localizado nenhum caso público e nominal de revogação do benefício, apenas o procedimento administrativo genérico previsto pela SEDET/DF. Leia estes números como ilustração do mecanismo, não como o percentual confirmado do decreto da Pradella.

Nota de simetria: os mesmos 1% e 3% aparecem em Goiás, no art. 11, III, do Anexo IX do RCTE, de onde o DF os trouxe por adesão. Os dois já não são o mesmo benefício: desde o Decreto 44.806/2023 o DF só concede na saída que destine mercadoria para comercialização, enquanto Goiás mantém comercialização,

produção ou industrialização e cobra 15% ao PROTEGE sobre o benefício. É o par mais fácil de acessar do país e também o menos protegido.

ES, Espírito Santo

Campo	Conteúdo
Programa	INVEST-ES, COMPETE/ES e FUNDAP
Modalidade	INVEST-ES: diferimento na importação e em operações interestaduais, isenção nas aquisições para construção, **crédito presumido nas operações interestaduais até o limite de 70%**, redução de base até 70% e crédito presumido de até 75% nas saídas internas de importados para centro de distribuição, que antes da Lei 12.626/2025 era estorno de débito; a lei aplica o crédito também aos termos de acordo já firmados, independentemente de aditivo. COMPETE/ES: crédito presumido e limitação do crédito de entrada a 7%, com cargas efetivas por produto para rochas ornamentais, de 12%, 10% ou 9% nas saídas internas e de 7%, 5% ou 3% nas interestaduais. FUNDAP: financiamento de 8% do valor da operação, que na importação é calculado sobre as saídas do importador
Quem se qualifica	INVEST-ES: projeto econômico prioritário, com geração de emprego, produção de atividade inexistente no estado, uso de matéria-prima local ou localização estratégica. Trilhas para Indústria, Importação e Projetos Estruturantes. COMPETE/ES: 24 setores listados na Portaria 176-R/2025, entre eles metalmecânico, móveis, embalagem, tintas, rochas ornamentais e vestuário
Contrapartida	INVEST-ES: investimento em ativo imobilizado e geração de novos empregos, comprovados por laudo parcial (50%) e total (100%) contra o cronograma aprovado. Não foi identificada exigência de contribuição a fundo estadual. COMPETE/ES: requisitos de regularidade fiscal e cadastral
Base normativa	INVEST-ES: Lei 10.550/2016, alterada pela Lei 10.587/2016, e Resolução INVEST-ES 01/2026. COMPETE/ES: Lei 10.568/2016 e Portaria 176-R, de 15/12/2025. FUNDAP: Lei 2.508/1970, com benefícios prorrogados até 31/12/2032 pelo Decreto 6.162-R, de 21/08/2025, publicado no DIO de 22/08/2025 e lido no acervo do BANDES em 23/09/2026
Vigência	INVEST-ES: desde a Lei 12.692/2025, a fruição corre durante a execução do projeto para os benefícios de ativo imobilizado e a partir do início das atividades para os de produção e venda, com prazo máximo até 31/12/2032. Termos anteriores seguiam a regra de 12 anos. Adesão contínua pelo SISINVEST. COMPETE/ES: até 31/12/2032, com adesão sem prazo final
Compensação	INVEST-ES: forte candidato, por prazo certo contratual e contrapartidas auditadas de investimento e emprego, desde que concedido até 31/05/2023. COMPETE/ES: provavelmente não, porque as exigências confirmadas são de regularidade, expressamente excluídas pelo art. 385, §1°, I

Leitura comercial: o crédito presumido de até 70% **nas operações interestaduais**, escrito na lei, é o percentual nominal mais alto do mapa para venda para fora do estado.

GO, Goiás

Campo	Conteúdo
Programa	ProGoiás e crédito outorgado do Anexo IX do RCTE
Modalidade	ProGoiás: crédito outorgado sobre o saldo positivo entre débitos e créditos das operações com produtos de industrialização própria incentivadas, de 67% para estabelecimento em município prioritário, que opte por metas de arrecadação ou com receita no limite do Simples Nacional; para os demais, 64% até o 12° mês, 65% do 13° ao 24° e 66% a partir do 25°. Alguns perfis podem optar por crédito presumido no lugar do outorgado (Decreto 9.724/2020, art. 21 e Anexo II). Anexo IX, art. 11, III: crédito outorgado de 1% para o industrial e 3% para o atacadista, na saída interestadual destinada a comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente base de cálculo
Quem se qualifica	ProGoiás: estabelecimento industrial em Goiás com investimento em implantação, ampliação ou revitalização. Aceita migração de FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR. Anexo IX: industrial e atacadista goianos, sem projeto e sem conselho
Contrapartida	ProGoiás: investimento mínimo de 15% do crédito outorgado estimado para os primeiros 36 meses, realizado em até 36 meses, mais contribuição ao PROTEGE GOIÁS de 10% até o 12° mês, 8% do 13° ao 24° e 6% a partir do 25°. Anexo IX: contribuição ao PROTEGE GOIÁS de 15% sobre a diferença entre o imposto integral e o imposto com benefício, pelo art. 1°, §3°, I, "c"
Base normativa	ProGoiás: Lei 20.787/2020 e Decreto 9.724/2020. Anexo IX: Decreto 4.852/1997, art. 11, III, com remissão às Leis 12.462/94 e 13.194/97
Vigência	Nem a Lei 20.787 nem o Decreto 9.724 fixam data final: vale o termo do Convênio ICMS 190/17, 31/12/2032. Requerimento eletrônico nos sites da Secretaria da Economia e da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços (Decreto 9.724, art. 12), sem prazo final. O Anexo IX é de fruição direta, sem requerimento
Compensação	ProGoiás: o investimento mínimo de 15%, com prazo e comprovação, é ônus efetivo. Quem foi enquadrado até 31/05/2023 pode ter perfil oneroso, a depender do Termo de Enquadramento; quem entra hoje não acessa o Fundo. A contribuição ao PROTEGE não conta como contrapartida e é deduzida do valor compensável. Anexo IX: não, é benefício genérico sem condição, e a parcela atacadista ainda cai na exclusão de benefício comercial

Programas fechados a novos requerimentos: a Lei 20.997/2021 vedou a concessão de novos incentivos do PRODUZIR, MICROPRODUZIR e PROGREDIR, preservando quem já tinha projeto aprovado. Os enquadrados no FOMENTAR, que não tem cláusula de encerramento na Lei 9.489/1984, não podem acumular o ProGoiás e podem migrar para ele (Lei 20.787, arts. 6°, I, e 23).

MA, Maranhão

Campo	Conteúdo
Programa	Incentivo à indústria e agroindústria da Lei 10.690/2017. Não confundir com o Mais Empresas, que é o programa anterior, da Lei 10.259/2015
Modalidade	Crédito presumido escalonado sobre o ICMS mensal apurado e diferimento. 98% para implantação de siderurgia com investimento mínimo de R$ 200 milhões; 95% para indústria ou agroindústria inexistente no estado, em município entre os 30 de menor IDHM ou integrante da RIDE; 85% para implantação ou ampliação que gere ao menos 300 empregos diretos ou seja empreendimento prioritário; 75% para implantação e ampliação; 65% para reativação, modernização ou relocalização. Diferimento em ativo permanente durante a implantação e na importação de matérias-primas
Quem se qualifica	Indústria e agroindústria que se implantem, ampliem, reativem, modernizem ou se relocalizem no Maranhão. A lei não alcança logística
Contrapartida	5% do valor dos incentivos utilizados em cada período de apuração ao FDI, mais 2% ao programa Mais IDH. Regularidade fiscal e cadastral, adimplência e cumprimento das contrapartidas do projeto, com controle pela SEFAZ. Contrapartida social regulamentada pelo Decreto 38.454/2023 como condição de renovação
Base normativa	Lei 10.690, de 26/09/2017, conversão da MP 238/2017, com a redação atual dada pela MP 371/2021, convertida na Lei 11.628/2021. Não há decreto regulamentador geral: o art. 22 apenas autoriza o Executivo a expedir regulamento
Vigência	A redação vigente não fixa prazo de fruição em anos. O prazo vem do credenciamento, de 12 meses renovável por igual período, e do ato concessivo. O limite de 31/12/2032 vem do Convênio ICMS 190/17, não da lei estadual. Requerimento por projeto ao CONDEP, sem janela fechada na lei
Compensação	Com inclinação positiva no mérito e dúvida no prazo. As condições são objetivas, investimento mínimo e número de empregos, o que atende ao art. 385, IV, da LC 214/2025, e os aportes ao FDI e ao Mais IDH, sozinhos, não sustentariam a onerosidade pelo art. 385, §1°, III. O ponto frágil é o prazo certo, que a redação vigente não fixa em lei e passa a depender do ato concessivo. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/ma-maranhao

Cenário ilustrativo, não confirmado (padrão geral do programa, sem caso nomeado de empresa). A Lei 10.690/2017 do Maranhão é descrita de forma convergente pela base LegisWeb, por Contabeis.com.br e pela Fiscodata como um crédito presumido de ICMS escalonado por modalidade: 65% para reativação ou modernização, 75% para implantação ou ampliação em geral, 85% para empreendimentos com 300 ou mais empregos diretos, 95% para implantação em municípios de baixo IDHM e 98% para siderurgia. O site institucional da SEINC-MA confirma essa lei como base do Programa Mais Empresas para indústria e agroindústria, com aprovação caso a caso pelo CONDEP mediante carta consulta. Apesar de busca dedicada, não foi localizado nenhum caso nomeado de empresa que informe publicamente o percentual e a modalidade que recebeu; o padrão acima descreve a estrutura geral do incentivo, não um caso real e verificado.

Registro de redação: a redação original de 2017 fixava prazos de 20, 15 e 10 anos por modalidade, revogados em 2021. O art. 9° ainda remete a esses prazos, o que é remissão sem objeto no texto atual.

MT, Mato Grosso

Campo	Conteúdo
Programa	PRODEIC, com os submódulos setoriais "PRODEIC Investe" (Mato Grosso, Confecção, Madeira, Trigo, Couro e Biocombustíveis)
Modalidade	Nas operações internas, redução de base de cálculo ou crédito outorgado. Nas operações **interestaduais, crédito outorgado**. Diferimento do diferencial de alíquotas na aquisição de ativo imobilizado
Quem se qualifica	Estabelecimento industrial ou comercial em segmento contemplado por resolução do CONDEPRODEMAT, com CND válida, adesão por termo digital e obrigações acessórias em dia
Contrapartida	Contribuições ao FUNDEIC e ao FUNDED de até 7% do valor do benefício utilizado, sendo 1% ao FUNDED e o restante ao FUNDEIC, com o percentual fixado por produto ou submódulo em resolução do CONDEPRODEMAT, e ao FEEF/MT quando for o caso. O FEMAM é contrapartida do PRODEA, não do PRODEIC. No diferimento do diferencial de alíquotas, 5% ao Fundo da Lei 6.028/1992 e 5% ao FUS/MT. Atraso no ICMS reduz o benefício em 20%, proporcional ao valor não recolhido
Base normativa	Lei 7.958/2003, Lei Complementar 631/2019 e Decreto 288/2019, consolidado até o Decreto 2.221/2026. Percentuais por segmento em resoluções do CONDEPRODEMAT. O Decreto 2.125/2026 tornou proporcional a redução de 20% por atraso
Vigência	Até 31/12/2032, pelo art. 19 do Decreto 288/2019, com base no Convênio ICMS 190/2017, sem prorrogação possível além disso por força do art. 12, §7°, da EC 132/2023. As resoluções do CONDEPRODEMAT que fixam o benefício de cada segmento têm vigência mínima de 4 anos (art. 6°, §1°, II), o que não é prazo garantido de enquadramento do contribuinte
Compensação	Cenário misto. As condições do art. 12 da LC 631/2019 são de regularidade e escrituração, excluídas pelo art. 385, §1°, I, e as contribuições a fundo caem na exclusão do §1°, III, e são deduzidas pelo §3°. O FUNDEIC tem finalidade de desenvolvimento industrial e comercial, mas ao menos 10% de sua arrecadação vai ao FUS/MT e 1% da contribuição vai ao FUNDED, o que dificulta a exigência de destinação integral do art. 385, §2°. Auditar a lei de destinação (Lei 7.958/2003, art. 10) continua sendo a análise de maior valor aqui

Atenção operacional: a SEDEC/MT publica a tabela "Submódulos do PRODEIC com NCMs e Percentuais Consolidados", atualizada em 20/04/2026, com o percentual de cada NCM nas operações internas e interestaduais e a contribuição aos fundos. A maior parte das linhas fica entre 50% e 90%, e a contribuição mais comum é 6% ao FUNDEIC e 1% ao FUNDED; na indústria alimentícia de origem vegetal e animal, 75% a 85% nas internas e 80% a 90% nas interestaduais. A própria SEDEC avisa que só o texto publicado no Diário Oficial produz efeito legal: confirme o do seu produto na resolução do CONDEPRODEMAT.

MS, Mato Grosso do Sul

Campo	Conteúdo
Programa	MS Forte-Indústria, Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial
Modalidade	Dedução do valor do benefício do saldo devedor do ICMS apurado, o que opera na prática como crédito outorgado. Limitado a 67% do ICMS devido e apurado, com o art. 5°-A admitindo percentuais adicionais nos termos da LC 160/2017. O acréscimo de até 5% nas operações interestaduais para indústria com plano de sustentabilidade ambiental, do art. 11 do Decreto 13.606/2013, está com eficácia suspensa desde o Decreto 15.267/2019
Quem se qualifica	Empreendimentos de interesse prioritário, pioneiros ou inovadores, ou que processem matéria-prima local, e de interesse adicional. Preferência para municípios do interior com baixa industrialização. A Lei 6.005/2022 ampliou o art. 3° para empreendimentos econômicos, mas a dedução do saldo devedor do art. 4° segue restrita à industrialização. Atacado, centros de distribuição e importação para comercialização são incentivados pelo MS-EMPREENDEDOR, da LC 93/2001 alterada pela LC 304/2022, que é programa distinto
Contrapartida	Manutenção das condições aprovadas no termo de acordo, sob pena de suspensão ou cancelamento. Toda beneficiária de crédito presumido, outorgado ou dedução do saldo devedor contribui com 2% do incentivo fruído ao PRÓ-DESENVOLVE, pelo art. 24-C da LC 93/2001, e a inadimplente nas obrigações socioeconômicas pode optar por adicional de 6% ao mesmo fundo por 12 meses. Desde 27/01/2026, a LC 349/2025 condiciona esses incentivos à destinação de 0,85% a 1% do IRPJ devido ao FEINAD/MS ou ao FEDPI/MS. Contrapartidas expressas de investimento ou emprego não foram identificadas na lei
Base normativa	Lei 4.049/2011, alterada pelas Leis 5.530/2020, 6.005/2022 e 6.048/2023. Lei Complementar 93/2001, alterada pela Lei Complementar 304/2022. Lei Complementar 349/2025, vigente desde 27/01/2026. Não há decreto que regulamente o programa: o Decreto 13.606/2013 prorroga prazos de benefícios, não regulamenta a Lei 4.049/2011
Vigência	Fruição até o prazo limite da LC 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, hoje 31/12/2032 para a indústria. O teto de 15 anos foi retirado pela Lei 6.005/2022. A LC 304/2022 permitiu prorrogar incentivos mediante adesão à contribuição adicional ao PRÓ-DESENVOLVE, com manifestação até 30/06/2023. Nenhum dispositivo da lei fecha novos pedidos (consulta de 22/09/2026)
Compensação	Inclinação negativa. As exigências da Lei 4.049/2011 são de adimplência e manutenção das condições aprovadas, excluídas pelo art. 385, §1°, I. A contribuição de 2% vai ao PRÓ-DESENVOLVE, fundo de desenvolvimento econômico da LC 93/2001, e é excluída pelo §1°, III, e deduzida pelo §3°. A exceção do §2° exigiria fundo constituído até 31/05/2023 com destinação integral a infraestrutura ou fomento, o que depende de auditar o art. 24-A da LC 93. A destinação de IRPJ da LC 349/2025 é dever posterior a 31/05/2023 e não conta como condição do ato original. A onerosidade dependerá do termo de acordo individual

MG, Minas Gerais

Campo	Conteúdo
Programa	Créditos presumidos do Anexo IV do RICMS/MG e regime especial de importação, conhecido no mercado como corredor de importação
Modalidade	Anexo IV: crédito presumido, com percentuais e cargas fixados item a item, setorialmente, muitas vezes como carga resultante. Corredor de importação: diferimento no desembaraço mais crédito presumido na saída subsequente, por regime especial individual
Quem se qualifica	Anexo IV: recorte setorial, não genérico. Indústria fora dos setores listados não encontra benefício ali. Corredor: concedido por regime especial individual, com requisitos fixados no próprio ato concessivo e não em norma pública
Contrapartida	Anexo IV: os itens examinados não trazem contrapartida de investimento, emprego ou depósito em fundo
Base normativa	RICMS/MG aprovado pelo Decreto 48.589, de 22/03/2023, art. 45 e Anexo IV, com consolidação oficial atualizada até o Decreto 49.285, de 11/09/2026, na consulta de 22/09/2026. Convalidação da maior parte dos itens pelo Convênio ICMS 190/17 e pelo Decreto 47.394/2018. O corredor de importação não está no Anexo IV e não tem ato normativo público próprio: é regime especial individual da SEF/MG
Vigência	Na Parte 1 do Anexo IV, 33 itens com eficácia até 31/12/2032 e 5 até 31/12/2026: adesivo hidroxilado de PET reciclado, ressarcimento do selo fiscal da água e três hipóteses ligadas ao ICMS "ad rem" de combustíveis. Nenhum dos cinco é de indústria de transformação em geral. Fruição direta quando atendidas as condições do item; regimes especiais exigem requerimento
Compensação	Anexo IV, em regra não: prazo certo, mas sem condição na acepção do art. 385, IV, da LC 214/2025. Corredor por regime especial: não há parâmetro público de faixa, o benefício é definido caso a caso no termo de acordo individual da SEF/MG. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/mg-minas-gerais

Advertência importante: as tabelas de cargas efetivas do corredor mineiro que circulam no mercado não foram confirmadas em fonte oficial nesta apuração e não devem ser usadas como base de precificação.

PA, Pará

Campo	Conteúdo
Programa	Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (Lei 6.489/2002) e Movimento de Atração de Empresas, M.A.E., instituído pelo Decreto 2.236/2010, com o tratamento tributário da Lei 6.913/2006 para indústrias e centrais de distribuição
Modalidade	Lei 6.489/2002: isenção, redução de base, diferimento e crédito presumido, e incentivo financeiro por empréstimo de até 75% do ICMS gerado e efetivamente recolhido, operado pelo BANPARÁ, com desconto de 2,5% para custeio. M.A.E., para indústria e central de distribuição: crédito presumido, redução da base de cálculo, isenção, suspensão e diferimento (Lei 6.913/2006, art. 4°), que podem ser somados por projeto. Nenhum ato público fixa percentual para central de distribuição: o tratamento é definido projeto a projeto pela Comissão da Política de Incentivos (Decreto 2.236/2010, arts. 4° e 5°)
Quem se qualifica	Agropecuária, pesca, madeireiro, mineração, agroindústria e tecnológico integrados à verticalização no estado, comércio, transporte, energia, comunicação, turismo, inovação e infraestrutura. No M.A.E., indústrias e centrais de distribuição que vierem a se instalar ou a expandir as atividades no Pará; para quem já está instalado, o tratamento depende de acréscimo de capacidade ou de receita na unidade
Contrapartida	Geração de emprego com mão de obra local, agregação de valor, elevação futura da receita de ICMS, licença ambiental da SEMAS e localização em distrito industrial ou área apropriada, com comprovação semestral de certidão negativa e licença ambiental. O FEINFRA foi revogado pela Lei 8.931/2019, e hoje não há contribuição obrigatória a fundo estadual nessa lei
Base normativa	Lei 6.489/2002, alterada pelas Leis 8.243/2015, 8.931/2019 e 9.291/2021. Lei 6.913, de 03/10/2006, com ementa alterada pela Lei 7.485/2010. Decreto 2.236/2010, que institui o M.A.E. Regulamentos: Decreto 5.615/2002 para a Lei 6.489/2002 e Decreto 2.490/2006 para a Lei 6.913/2006
Vigência	Prazo de fruição definido pela Comissão da Política de Incentivos, de até 15 anos, prorrogável sucessivamente até mais 15, com a prorrogação obrigatoriamente em percentual menor. Pedido por projeto à SEDEME, que informa o programa ativo (consulta de 22/09/2026); a norma não fixa prazo final de requerimento
Compensação	Bom perfil para atos anteriores a 31/05/2023, pelas condições de investimento, emprego e metas de produção fixadas no ato concessivo, com prazo certo. A revogação do FEINFRA ajuda, porque remove a dependência de contrapartida por fundo. A comprovação semestral de regularidade, sozinha, não conta como condição. Central de distribuição: não, é atividade comercial do art. 3°, §2°-A, da LC 160/2017

Observação de prazo: um ato concessivo paraense de até 15 anos assinado hoje esbarra em 31/12/2032, termo final dos benefícios de ICMS, e, por ser posterior a 31/05/2023, não entra no Fundo de Compensação.

PB, Paraíba

Campo	Conteúdo
Programa	FAIN, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
Modalidade	Combinação de empréstimo com encargos subsidiados, subscrição de ações e debêntures, garantias, financiamento direto e concessão de crédito presumido de ICMS. No FAIN, estímulo financeiro de até 74,25%, calculado sobre base de até 75% do ICMS recolhido, com faixas efetivas informadas pela CINEP de 48% a 74,25%, liberado em parcelas mensais sobre os próprios depósitos no fundo. Para indústria nova, a Lei 10.974/2017 admite crédito presumido de até 99% do saldo devedor: até 74,25% concedido pelo Conselho do FAIN e até 99% por ato do Governador, em função do investimento, dos empregos e da relevância da atividade
Quem se qualifica	Empresa com domicílio tributário na Paraíba, em empreendimento novo, ampliação, modernização, revitalização ou relocalização. Há via excepcional por protocolo de intenções
Contrapartida	Depósitos mensais no FAIN da parcela do ICMS, regularidade fiscal estadual, inclusive sem débito de FGTS desde o Decreto 48.405/2026, e projeto com investimentos e empregos diretos previstos, avaliado pelo Conselho Deliberativo
Base normativa	Lei 4.856/1986, Lei 6.000/1994 e Decreto 17.252/1994, alterado por último pelos Decretos 47.898/2026 e 48.405/2026. Lei 10.974/2017, que cria o crédito presumido de até 99% para indústria nova; o beneficiário do FAIN não pode acumulá-lo com o benefício do fundo
Vigência	Concessão por até 15 anos, prorrogável por igual período uma única vez. A CINEP informa utilização dos créditos até dezembro de 2032. Protocolo pela CINEP, sem prazo final na norma
Compensação	Bom perfil, por concessão individual pelo Conselho Deliberativo, prazo certo e condições de investimento e emprego

Existe ainda o regime especial do Decreto 40.211/2020 para torrefação e moagem de café, comércio atacadista inclusive importação, processamento de comestíveis de abate e industrialização náutica e aeronáutica, com recolhimento ao FEEF. O decreto não fixa percentual de crédito presumido: o benefício é definido em Termo de Acordo caso a caso, com recolhimento mínimo mensal de 4% das saídas internas tributadas ou valor mínimo pactuado. Produz efeitos até 31/12/2032, com redução de 20% ao ano a partir de 2029.

PR, Paraná

Campo	Conteúdo
Programa	Paraná Competitivo
Modalidade	Parcelamento do ICMS incremental, 10% no mês seguinte e 90% em 48 meses com atualização monetária, até a soma das segundas parcelas atingir o investimento permanente realizado, o coração do programa. Diferimento em energia elétrica e gás natural. Crédito presumido para e-commerce no montante que resulte em **carga tributária efetiva mínima** de 2% nas alíquotas de 7% e 12% e de 1% na de 4%; nas saídas interestaduais portuárias e aeroportuárias, carga efetiva mínima de 1,5% na alíquota de 4% e de 2,5% nas de 7% e 12%. Inovação industrial em eletroeletrônicos, telecomunicações e informática: diferimento na importação de componentes e crédito presumido de 80% do ICMS destacado. Transferência de créditos por conta investimento, com abatimento de até 100% do saldo devedor nas hipóteses do decreto
Quem se qualifica	Estabelecimento industrial em implantação, expansão, diversificação ou reativação, com investimento mínimo superior a R$ 4.800.000,00. Para e-commerce, o piso cai para R$ 360.000,00. Excluídos optantes do Simples e comércio exclusivo, salvo e-commerce
Contrapartida	Protocolo com estimativas de investimento, cronograma físico-financeiro, novos empregos diretos, faturamento e saldo devedor de ICMS; parcelamento limitado ao investimento permanente realizado; placa do programa no local do investimento. A deliberação é do Secretário da Fazenda, por despacho; a Invest Paraná prospecta e apoia o projeto. Sem exigência de contribuição a fundo
Base normativa	Decreto 7.721, de 25/10/2024, que revogou o Decreto 6.434/2017, alterado pelos Decretos 9.083/2025, 12.307/2025 e 13.467/2026. A cadeia vem do Decreto 630/2011. Procedimento pela NPF Conjunta REPR/AAET 002/2025, alterada pela NPF Conjunta REPR/CAET 002/2026
Vigência	Autorização de fruição de até 48 meses, no limite do Convênio ICMS 190/17. O decreto não fixa prazo final de adesão (consulta de 22/09/2026)
Compensação	Perfil oneroso na modalidade industrial, por investimento mínimo, cronograma e parcelamento limitado ao investimento realizado. Mas o Decreto 7.721/2024 é posterior a 31/05/2023, o que afasta do Fundo as concessões feitas sob ele. As anteriores ainda vigentes, sob o Decreto 6.434/2017 ou a cadeia do 630/2011, pedem análise individual. E-commerce e portuário: excluídos, como atividade comercial e portuária do art. 3º, §2º-A, da LC 160/2017

Registro do mapa: o Paraná tem crédito presumido nominalmente desenhado para **e-commerce** dentro do programa geral de atração, com piso de investimento de R$ 360.000,00, treze vezes menor que o da indústria. Atenção à leitura: 2% é a carga que fica, não o crédito; numa venda a 12%, o crédito é de 10 pontos. Tocantins (Lei 1.641/2005) e Rondônia (Lei 5.710/2023) têm regimes próprios para comércio eletrônico.

PE, Pernambuco

Campo	Conteúdo
Programa	PRODEPE e PROIND/PE
Modalidade	PRODEPE: crédito presumido para indústria prioritária de até 75%, elevado fora da Região Metropolitana do Recife a 85% na Mata (90% para fabricação de alimentos com investimento mínimo de R$ 100 milhões e mais de 300 empregos diretos), 90% no Agreste e 95% no Sertão; nos agrupamentos especiais, 95% em qualquer localização, e na farmacoquímica 95% no Polo da Mata Norte ou 85% em SUAPE com investimento mínimo de R$ 400 milhões (Decreto 21.959/1999); até 10 pontos a mais para indústria prioritária com investimento de R$ 100 milhões e metas de receita; por até 12 anos. Não prioritária com 47,5% sem similar e 25% com similar, por até 8 anos; atacadista importador de 3,5% a 10%, por até 7 anos; central de distribuição com crédito presumido de 3% nas saídas interestaduais. PROIND/PE: crédito presumido sobre o saldo devedor, 75% na região metropolitana do Recife, 85% na Mata, 90% no Agreste e 95% no Sertão e São Francisco, e 95% também para siderurgia, laminados de alumínio a quente, vidros planos e farmacoquímica, independentemente da localização
Quem se qualifica	PRODEPE: empresa industrial ou comercial sediada em Pernambuco, em cadeia prioritária ou em implantação, ampliação ou revitalização. PROIND/PE: estabelecimento industrial no regime normal, atividade preponderantemente industrial e capital social mínimo de R$ 100.000,00
Contrapartida	PRODEPE: regularidade fiscal, parecer anual de auditor independente, início da implantação em até 12 meses da publicação do decreto concessivo, e taxa de 2%, com teto de R$ 12.510,00 nas hipóteses do artigo. PROIND/PE: taxa de 2%, aporte ao FEEF em alíquota decrescente (10% até 31/12/2024, 8% em 2025, 6% em 2026, 4% em 2027 e 2% em 2028, Lei 15.865/2016, art. 2°, I, na redação da Lei 18.731/2024), com o valor mensal limitado de 2025 a 2028 ao devido no mesmo mês do ano anterior, desde que recolhido (art. 2°, §3°); recolhimento mínimo anual de R$ 150.000,00 para novos e, para os demais, o valor recolhido nos 12 meses anteriores; vedação de cumulação
Base normativa	PRODEPE: Lei 11.675/1999, Decreto 21.959/1999, Decreto 22.217/2000, LC 60/2004, LC 68/2005, Lei 13.280/2007 e Decreto 34.492/2009. PROIND/PE: Decreto 44.650/2017, Título VIII-D, art. 320-D, e Anexo 33, inseridos pelo Decreto 52.632/2022, que revogou o Decreto 44.766/2017, de origem do programa
Vigência	PRODEPE: prazos individuais de 7 a 12 anos, com fruição até 31/12/2032 em todas as modalidades e redução escalonada a partir de 2029. PROIND/PE: até 31/12/2032, com requerimento junto à ADEPE desde 21/06/2024
Compensação	PRODEPE industrial: bom perfil. PROIND/PE: a contrapartida principal é aporte ao FEEF, hoje 6% e em queda, e recolhimento mínimo, o que pesa contra a onerosidade padrão. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/pe-pernambuco. Atacadista e central de distribuição: excluídos, por serem benefício de atividade comercial

Cenário ilustrativo, não confirmado (padrão geral do programa, sem caso nomeado de empresa). O informativo oficial da Sefaz/PE sobre o PROIND confirma crédito presumido de 75% na Mesorregião Metropolitana do Recife a 95% nas mesorregiões mais distantes, com recolhimento mínimo de R$ 150 mil por estabelecimento. O informativo cita 10% de aporte ao FEEF, mas está desatualizado: a Lei 15.865/2016, art. 2°, I, na redação da Lei 18.731/2024, fixa alíquota decrescente, 10% até 31/12/2024, 8% em 2025, 6% em 2026, 4% em 2027 e 2% em 2028, com efeitos até 31/12/2028. Use 6% para qualquer simulação feita em 2026. Os percentuais de crédito por mesorregião e o recolhimento mínimo têm respaldo direto na fonte oficial. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/pe-pernambuco.

PI, Piauí

Campo	Conteúdo
Programa	Diferimento e crédito presumido de ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais, da Lei 6.146/2011, que também criou o FUNDIPI. O regime da Lei 4.859/1996 subsiste apenas para os incentivos já concedidos
Modalidade	Crédito presumido de até 100%, aplicado desde 01/07/2021 sobre o saldo devedor (art. 4º-A), com escalonamento no regulamento (Decreto 14.774/2012, art. 15): 100% nos 10 primeiros anos, 80% nos 5 seguintes e 60% nos 5 restantes, na implantação com emprego mínimo e na atividade inexistente no estado; 75% nos 7 primeiros anos e 60% nos 8 restantes, na atividade já existente; 75% por 10 anos na relocalização e revitalização; 75% por 12,5 anos na ampliação. A implantação de atividade já existente enquadrada como prioritária, criada em 2017, não tem percentual no regulamento e é fixada caso a caso. Diferimento na aquisição interna e na importação de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado e de insumos, encerrando-se na saída do produto final
Quem se qualifica	Estabelecimento industrial ou agroindustrial em implantação, ampliação, relocalização ou revitalização no Piauí. Atividades prioritárias definidas pelo Decreto 14.806/2012, entre elas couros e calçados, mel, minerais listados, cimento, pescados e fruticultura
Contrapartida	Taxa de administração de 2% sobre a parcela incentivada utilizada, a cada apuração, como contraprestação pela análise e pelo monitoramento da Comissão Técnica do CODIN. A receita da taxa é recurso do FUNDIPI (art. 18, V). Início das operações no prazo do cronograma do projeto
Base normativa	Lei 6.146, de 20/12/2011, com alterações pelas Leis 6.222/2012, 6.463/2013, 6.604/2014, 6.740/2015, 6.929/2016, 7.001/2017, 7.157/2018 e 7.528/2021 e pelas Leis Complementares 269/2022, que reescreveu o art. 14, e 289/2023. Regulamento nos Decretos 14.774/2012, com última alteração pelo Decreto 22.882/2024, e 14.806/2012
Vigência	Prazo máximo de 20 anos. Por hipótese: 20 anos para implantação com 250 ou mais empregos diretos (a lei exige 250 desde a Lei 7.001/2017; o regulamento consolidado ainda diz 500, e vale a lei) ou para atividade inexistente no estado, 15 anos para atividade já existente, 12 anos e 6 meses para ampliação e 10 anos para relocalização e revitalização, com acréscimos de 2 anos em município de IDH abaixo da média estadual e de 3 anos mediante certificação socioambiental. Requerimento aberto, por aprovação do CODIN
Compensação	Inclinação positiva. Há prazo certo em lei e condições objetivas de emprego e de instalação, o que atende ao art. 385, IV, da LC 214/2025, e a taxa de administração é contraprestação por análise e monitoramento, mas sua receita vai ao FUNDIPI, de modo que a leitura de que ela não atrai a exclusão do §1º, III, é defensável, não segura. O art. 6º, §1º nega direito adquirido, mas condiciona a revogação ao descumprimento, o que é menos hostil ao art. 178 do CTN do que uma revogabilidade livre. O Piauí publica em lei o teto mais alto (100%) e o prazo mais longo (20 a 25 anos) do mapa. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/pi-piaui

Exclusão relevante para quem beneficia produto: o art. 3º da Lei 6.146/2011 não considera industrialização o simples acondicionamento, o abate fora de frigorífico industrial, o resfriamento e congelamento, a lavagem, secagem e prensagem, o desfibramento, o descascamento e a salga. Isso corta boa parte do beneficiamento leve.

Nota de regulamento: o Decreto 14.774/2012 foi lido em 22/09/2026 no portal da Sefaz/PI, com a última alteração pelo Decreto 22.882/2024. Ele não acompanhou a Lei 7.001/2017 em dois pontos: ainda exige 500 empregos na hipótese que a lei reduziu a 250, e não traz percentual para a hipótese da alínea "f". Vale a lei.

RJ, Rio de Janeiro

Campo	Conteúdo
Programa	Tratamento Tributário Especial de caráter regional para estabelecimento industrial (Lei 6.979/2015). Para comércio exterior, regime separado: o RIOCOMEX, da Lei 11.192/2026, que é adesão ao regime do INVEST-ES do Espírito Santo pelo art. 3º, §8º, da LC 160/2017
Modalidade	Lei 6.979/2015: 2% sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, em substituição à apuração normal, sendo 1 ponto percentual destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Diferimento na importação de máquinas sem similar estadual, na aquisição interna de máquinas industriais, no diferencial de alíquotas e na importação de matéria-prima sem similar. Isenção para produtos siderúrgicos
Quem se qualifica	Estabelecimento industrial localizado em um dos 81 municípios listados no art. 2º, na redação da Lei 10.203/2023. Excluídos extração e beneficiamento mineral, fabricação de cimento e os grupos 29.1, 29.2 e 29.3 da NCM, que são automóveis, caminhões, ônibus, cabines e carrocerias
Contrapartida	Recolhimento mínimo equivalente ao ICMS próprio somado ao ICMS-ST e ao ICMS de importação dos 12 meses anteriores ao enquadramento, corrigido pela UFIR-RJ, apresentação anual de resultados socioeconômicos e ambientais, relatórios semestrais e pagamento à CODIN de 0,05% do faturamento médio projetado para os cinco primeiros anos, limitado a 30.000 UFIR-RJ. Quem não cumpre o recolhimento mínimo é desenquadrado automaticamente e paga as diferenças à alíquota regular (art. 10, §2º)
Base normativa	Lei 6.979, de 31/03/2015, alterada pela Lei 10.203/2023, que revogou as Leis 9.335/2021, 9.488/2021, 9.500/2021, 9.633/2022 e 9.669/2022. Não há decreto regulamentador geral. O Decreto 45.237/2015 regulamenta a comprovação de não similaridade; o Decreto 44.036/2013 trata da composição da comissão que delibera (CPPDE); o Decreto 44.607/2014 trata de produtoras de suco natural de frutas. FOT: Lei 8.645/2019 e Decreto 47.057/2020
Vigência	A lei produz efeitos até 31/12/2032, com enquadramento por estabelecimento de 180 a 240 meses. **Novos pedidos estão suspensos desde 03/06/2024.** A Lei 10.203/2023, art. 6º, abriu 180 dias para pedidos de enquadramento e, depois disso, suspendeu a recepção "até que haja revisão, na forma de lei, dos critérios para fruição". Continuam possíveis a renovação, a alteração e a repactuação de quem já está enquadrado. Até 22/09/2026 nenhuma lei reabriu a recepção
Compensação	Boa probabilidade quanto ao núcleo do benefício, por prazo certo e condições de recolhimento mínimo, localização e relatórios, com desenquadramento automático por descumprimento. O depósito no FOT, isoladamente, **não** qualifica, e ainda reduz a base compensável pelo art. 385, §3º, da LC 214/2025. RIOCOMEX: não, por ser benefício de comércio exterior e atividade comercial

FOT, o que vale para este programa: a Lei 11.071, de 22/12/2025, e o Decreto 50.248, de 23/03/2026, escalonaram o depósito ao FOT dos benefícios fluminenses em geral, de 20% em 2026 a 60% em 2032 para benefício não oneroso, e 18,18% para benefício oneroso comprovado. **Os enquadrados na Lei 6.979/2015 estão expressamente excluídos desses aumentos** (Lei 8.645/2019, art. 2º, §8º, I, e Decreto 50.248/2026) e seguem no depósito-base de 10% sobre a diferença entre o imposto com e sem o benefício. Para os demais benefícios do Rio de Janeiro, o escalonamento é o item do mapa com maior impacto imediato sobre margem.

Limite que decide canal: o art. 6º da Lei 6.979/2015 tributa a 12%, sem aproveitamento de crédito, a venda interna a consumidor final não contribuinte, e limita essas operações a 10% do total de vendas e transferências do estabelecimento a cada ano.

RN, Rio Grande do Norte

Campo	Conteúdo
Programa	PROEDI, Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial. Não é mais o PROADI da Lei 7.075/1997
Modalidade	Crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor de cada período fiscal, em faixas por localização: 75% a 80% em Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante e Extremoz; 80% a 85% em Mossoró; 85% a 90% nos demais municípios; 90% a 95% para segmentos relevantes ou empreendimentos com 8 mil empregos ou mais, com acréscimos de até 3 pontos por P&D, educação ambiental e qualificação, e faixa própria para sal marinho. Formalmente é adesão do RN ao benefício do Decreto 44.766/2017 de Pernambuco, com base no art. 3º, §8º, da LC 160/2017
Quem se qualifica	Estabelecimentos industriais novos e já existentes no RN, inclusive ME e EPP; a optante do Simples Nacional pode pedir, mas só entra no PROEDI depois de migrar para o regime normal. Exige regularidade tributária, ausência de inscrição em dívida ativa, instalações apropriadas e representante legal domiciliado no estado quando os sócios forem de fora
Contrapartida	0,5% dos incentivos utilizados ao FUNDET e 2,5% ao FDCI, com recolhimento mensal sob pena equivalente à do ICMS inadimplido. Observância do art. 429 da CLT, cota de aprendizes
Base normativa	Lei 10.640/2019 e Decreto 29.420/2019, com alterações até o Decreto 35.876/2026, entre elas o Decreto 30.960/2021. O Decreto 29.030/2019 foi revogado pelo art. 14, III, do Decreto 29.420/2019
Vigência	Termo final atrelado ao prazo da LC 160/2017 e dos convênios do CONFAZ, pelo art. 2º, §3º, da Lei 10.640/2019 e pelo art. 2º, §6º, do Decreto 29.420/2019, ou seja 31/12/2032 para atividade industrial. Requerimento à SEDEC, sem prazo final na norma
Compensação	Inclinação negativa. Prazo certo existe, mas as contrapartidas são majoritariamente aportes a fundos, excluídos pelo art. 385, §1º, III. Os investimentos em P&D e qualificação são opcionais, usados apenas para elevar o percentual. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/rn-rio-grande-do-norte

RS, Rio Grande do Sul

Campo	Conteúdo
Programa	FUNDOPEM/RS, com o incentivo complementar INTEGRAR/RS
Modalidade	Financiamento do ICMS incremental: até 9% do faturamento bruto incremental, com incentivo básico por faixa de pontuação de 35% a 75% do ICMS incremental, ou até 85% para cooperativas de produtores rurais (RN 01/2021, Tabela II), dentro do teto legal de 90%. Limite no custo do investimento fixo realizado a partir do protocolo da Carta-Consulta. Nas faixas mais altas, carência de até 60 meses e amortização de até 96 meses, com juros de 0% a 2% ao ano mais IPCA pela RN, embora a lei e o decreto admitam até 6%. O INTEGRAR/RS abate de 10% a 90% das parcelas pagas em dia, conforme município, emprego e impacto ambiental. A vertente Express, só para pequena e média empresa e só sobre equipamento industrial, converte em crédito presumido até 90% do abatimento que o INTEGRAR/RS daria (RN 01/2021, art. 10)
Quem se qualifica	Empreendimento industrial que comprove geração ou manutenção de emprego, investimento fixo, adimplência com BADESUL, BANRISUL e BRDE e regularidade fiscal e ambiental
Contrapartida	Investimento fixo e emprego, aferidos. O INTEGRAR/RS adiciona critérios de localização e desempenho ambiental. Não foi identificada exigência de contribuição a fundo estadual
Base normativa	Lei 15.642/2021 e Decreto 56.055/2021, com alterações pelos Decretos 56.747/2022 e 57.555/2024, e resoluções normativas consolidadas até a RN 11/2025. **Não é mais a Lei 11.916/2003**
Vigência	Sem prazo final do programa nem janela de protocolo com data limite. A Lei 15.642/2021, art. 22, e o Decreto 56.055/2021, art. 38, só fixam a entrada em vigor na data de publicação, sem cláusula de encerramento. O pedido é por Carta-Consulta em fluxo contínuo (Decreto 56.055/2021, art. 11), diferente do padrão de outros estados com data de corte
Compensação	Um dos candidatos mais sólidos do mapa: prazo certo contratual, condição efetiva de investimento fixo e emprego com aferição, e categoria financeiro-fiscal expressamente abrangida pelo art. 385, I, da LC 214/2025. Observado o corte de 31/05/2023

RO, Rondônia

Campo	Conteúdo
Programa	PIT, Programa de Incentivo Tributário, e regime de e-commerce da Lei 5.710/2023
Modalidade	PIT: crédito presumido de 65% a 85% por até 120 meses, calculado sobre o ICMS debitado na implantação ou sobre o incremento em ampliação e modernização, por faixa de pontuação, em cinco faixas de E a A, com 65%, 70%, 75%, 80% e 85%, somado a redução de base de 50% em energia elétrica, transporte e comunicação na implantação, e só em transporte na ampliação ou modernização (Lei 1.558/2005, art. 4°-A). Lei 5.710/2023: tributação diferenciada com carga efetiva de 1% nas saídas interestaduais e 2% nas saídas interestaduais de mercadoria importada
Quem se qualifica	PIT: setores industrial e agroindustrial de qualquer porte, com planta no estado, atendendo no mínimo 3 de 14 critérios. Lei 5.710/2023: empresa cuja atividade comercial se dê **exclusivamente pela internet, a consumidor final**, inscrita no CAD/ICMS-RO, com projeto de viabilidade aprovado e Termo de Acordo de Regime Especial. É adesão ao benefício da Lei 1.641/2005 de Tocantins, pela LC 160/2017
Contrapartida	PIT: área industrial, matéria-prima regional, empregos, inovação, benefícios aos empregados, contratação via SINE, e regularidade com o FIDER. A contribuição é de 7,5% do incentivo ao FIDER para vestuário e atividades do PRODIC, 1% do faturamento ao FITHA para carne, couro e madeira e 0,7% à Emater-RO para laticínios. Lei 5.710/2023: 0,3% do faturamento mensal incentivado ao FIDER e permanência em operação efetiva no estado por no mínimo 5 anos
Base normativa	Lei 1.558/2005 e Decreto 12.988/2007. Lei 5.710, de 21/12/2023
Vigência	PIT: 120 meses por ato concessório, prorrogáveis por até mais 120, no limite de 31/12/2032; a lei não fixa prazo final de requerimento
Compensação	PIT: bom perfil, por prazo certo de 120 meses e condições de investimento fixo, emprego e matéria-prima regional. Lei 5.710/2023: mais frágil, porque a condição principal é permanência, sem meta de investimento ou emprego expressa, e porque a lei é posterior ao corte de 31/05/2023. A área de livre comércio de Guajará-Mirim está excluída

Armadilha comercial: a exigência de atividade **exclusivamente** pela internet exclui o fabricante que também vende por representante ou balcão. O caminho existente seria segregar a distribuição em CNPJ próprio, com todo o risco de requalificação que isso carrega.

RR, Roraima

Campo	Conteúdo
Programa	Incentivo tributário industrial da Lei 1.458/2021
Modalidade	Crédito presumido de 65% a 85% sobre o ICMS devido, o ICMS debitado ou o incremento, por faixa de pontuação (acima de 130 pontos 85%, de 116 a 130 80%, de 101 a 115 75%, de 86 a 100 70%, de 75 a 85 65%), por 120 meses prorrogáveis por até mais 120. Redução de base de 50% em energia, transporte interestadual e intermunicipal e comunicação na implantação, e só em transporte na ampliação ou modernização
Quem se qualifica	Pela lei, estabelecimentos industriais cuja atividade principal seja a fabricação de óleos vegetais ou de biocombustíveis, pelo art. 1º da Lei 1.458/2021 e do regulamento, atendendo no mínimo 3 de 12 itens. O art. 10 do regulamento fala em indústria e agroindústria em geral, mas decreto não amplia lei
Contrapartida	Contribuição mensal de 7,5% do valor do incentivo ao FDI, vedação de reduzir em mais de 10% os empregos vinculados sem anuência, manutenção de administração e escrituração fiscal em Roraima, fechamento de câmbio em instituição local e cronograma físico-financeiro com implementação em até 5 anos
Base normativa	Lei 1.458, de 29/03/2021, e Decreto 30.663-E, de 28/07/2021
Vigência	120 meses, prorrogáveis por até mais 120
Compensação	Bom perfil pelas condições de investimento, emprego, matéria-prima regional e cronograma. A contribuição de 7,5% ao FDI, sozinha, não é condição válida, e o §3º do art. 385 da LC 214/2025 manda deduzi-la do cálculo. O FDI não passa na exceção do §2º: o regulamento do fundo (Decreto 3.694-E/1999, art. 7º) converte o retorno dos empréstimos em receita ordinária do Tesouro Estadual, e a totalidade dos recursos não vai a fomento ou infraestrutura pública (leitura de 25/09/2026). As áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim estão excluídas

Cláusula a observar em outro regime: o art. 8º, §3º, da Lei 215/1998 **exige o estorno, nas saídas interestaduais**, do crédito presumido concedido à indústria de beneficiamento nas compras internas de produtos agrícolas isentos. Ela não alcança o crédito presumido da Lei 1.458/2021, mas restringe a agroindústria que usa aquele regime e vende para fora do estado.

SC, Santa Catarina

Campo	Conteúdo
Programa	Tratamentos tributários diferenciados a empresas de comércio exterior, art. 246 do Anexo 2 do RICMS/SC. Pró-Emprego. PRODEC
Modalidade	Diferimento no desembaraço aduaneiro para a etapa seguinte, mais crédito presumido na saída subsequente, calibrado para uma carga final definida. Pró-Emprego: diferimento e dilação de prazo em até 24 meses sem juros. PRODEC: financiamento do ICMS incremental
Quem se qualifica	Importador com estabelecimento em SC, por portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados catarinenses, com registro prévio no SAT (art. 246, §32)
Contrapartida	No art. 246 não há contribuição a fundo. As condições são operacionais: nacionalização por ponto alfandegado catarinense, planilhas e relatórios de controle, registro prévio no SAT. Pró-Emprego: emprego gerado ou mantido, cronograma de investimento e metas
Base normativa	RICMS/SC aprovado pelo Decreto 2.870/2001, Anexo 2, art. 246, com remissão à Lei 17.763/2019, Anexo II, art. 1º. Pró-Emprego: Lei 13.992/2007 e Decreto 105/2007. PRODEC: Lei 13.342/2005
Vigência	Até 31/12/2032. O art. 246 não traz data própria: remete à Lei 17.763/2019, que manda observar os prazos máximos da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, nivelados em 31/12/2032 nos incisos I a IV pelo Convênio 68/22. O enquadramento no inciso é feito pela SEF/SC e pode ser contestado por outro estado. Adesão aberta por registro no SAT
Compensação	Art. 246: provavelmente não, porque as condições confirmadas são operacionais e de controle, excluídas pelo art. 385, §1º, I. Pró-Emprego: possivelmente sim, pelo cronograma de investimento e metas de emprego, conforme o ato concessivo e a data de concessão

Este é o bloco mais importante do mapa para quem vende B2B. As cargas finais do art. 246 nas saídas interestaduais: na alíquota de 4%, 0,6% da base integral para aço, alumínio, cobre, coque e prata, e 1% nas demais; na de 7% ou 12%, 3,6% da base integral, **ou, facultativamente, 2,1% quando a operação for destinada a contribuinte do imposto**. Santa Catarina é o único estado que cobra carga menor porque o destinatário é contribuinte.

Cuidado com a carência: sem regime especial ininterrupto sobre aquela mercadoria nos 36 meses anteriores à saída, as cargas sobem para 2,6% na alíquota de 4%, 4,6% na de 7% e 7,6% na de 12%, exceto nas operações com aço, cobre, coque, alumínio e prata, que ficam fora dessa penalidade (§2°). A fruição exige ainda antecipação a cada desembaraço (§9°): 0,6% para esses metais, 2,6% nos primeiros 36 meses do regime e 1% depois, custo de caixa antes da venda. É essa carência que separa, no mercado, o chamado TTD 409 do TTD 410. "TTD 409", "410" e "411" são numerações administrativas do SAT, não categorias do regulamento: em documento formal, escreva art. 246 do Anexo 2.

SP, São Paulo

Campo	Conteúdo
Programa	Não foi localizado programa geral de atração industrial com crédito presumido amplo. Os instrumentos relevantes são o crédito outorgado a produtos têxteis do art. 41 do Anexo III do RICMS/SP e o ProVeículo, do Decreto 53.051/2008
Modalidade	Crédito outorgado do art. 41 do Anexo III do RICMS/SP: 12% sobre o valor da saída, para estabelecimento paulista que promova **saída interna** de produtos têxteis beneficiada pela redução de base do art. 52 do Anexo II. Não alcança operação interestadual. ProVeículo: não é crédito presumido, é autorização de uso de crédito acumulado para aquisição de bens do projeto, pagamento de ICMS na importação de ativo e transferência a terceiros vinculados
Quem se qualifica	Art. 41: estabelecimento paulista do segmento têxtil, com saída tributada. ProVeículo: fabricantes de máquinas, equipamentos e veículos automotores dos Capítulos 84 e 87 da NBM/SH, com projeto de investimento de no mínimo R$ 30 milhões e crédito a utilizar de no mínimo R$ 5 milhões; no ProVeículo Verde, para híbridos, elétricos, biocombustível, hidrogênio e outras fontes renováveis, R$ 15 milhões e R$ 3 milhões
Contrapartida	Art. 41: nenhuma contrapartida de investimento, emprego ou fundo. É condição operacional apenas, com vedação ao aproveitamento de outros créditos. ProVeículo: projeto protocolado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico; as metas ficam no ato de deferimento de cada empresa
Base normativa	RICMS/SP, Decreto 45.490/2000, art. 41 do Anexo III, acrescentado pelo Decreto 62.560/2017, com o caput vigente (12%) dado pelo Decreto 67.524/2023 e o prazo pelo Decreto 69.292/2025; entre 2021 e 2023 o percentual foi 9,7% e depois 9%. ProVeículo: Decreto 53.051/2008, alterado pelos Decretos 63.104/2017, 66.610/2022 e 70.002/2025, que reabriu o programa, com crédito acumulado apropriado até 31/12/2026 e protocolo até 31/01/2027
Vigência	Art. 41: **até 31/12/2026**. O Decreto 70.589/2026, de 08/05/2026, prorrogou diversos benefícios do RICMS até 31/12/2026, mas o art. 41 do Anexo III não consta entre os dispositivos por ele alterados. Prorrogação seguinte não confirmada
Compensação	Art. 41: muito provavelmente não. É concedido por prazo certo, mas sem condição na acepção do art. 385, IV. ProVeículo: depende do ato de deferimento, e há uma questão prévia, porque autorização de uso de crédito acumulado pode não ser benefício fiscal na acepção do art. 384 da LC 214/2025. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/sp-sao-paulo

Cenário ilustrativo, não confirmado. Segundo a CNN Brasil e o Mercado&Consumo, a Toyota teria aderido a uma linha do ProVeículo para suas unidades de Sorocaba e Porto Feliz, associando um investimento de R$ 1,7 bilhão à liberação de cerca de R$ 1 bilhão em créditos acumulados de ICMS ao longo de quatro anos, com efetivação de 700 postos de trabalho hoje temporários. Segundo a Exame e o portal The

Investor, a Volkswagen teria recebido a liberação de outro R$ 1 bilhão em créditos de ICMS pelo mesmo programa, em parcelas trimestrais ao longo de quatro anos, vinculada a um investimento anunciado de R$ 13 bilhões até 2028 nas plantas de São Bernardo do Campo, Taubaté e São Carlos. As fontes sobre a Volkswagen não detalham metas de emprego como contrapartida, diferente do caso da Toyota. Nenhuma reproduz o termo de acordo em si, de modo que o percentual exato do benefício e as cláusulas completas de contrapartida permanecem estimativa de imprensa, não confirmação oficial.

Leitura do mapa: para operação interestadual B2B, São Paulo é o estado menos atrativo do país em incentivo de saída. Isso não é conjuntura, é posição histórica do estado na guerra fiscal. Os instrumentos paulistas para indústria são de **crédito acumulado**, não de renúncia. Quem monta malha de distribuição e calcula rota por benefício precisa saber disso antes de definir de onde fatura. Registro adicional: não foi localizado programa paulista autônomo com o nome "Pró-Têxtil".

SE, Sergipe

Campo	Conteúdo
Programa	PSDI, Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial
Modalidade	Apoio fiscal por diferimento do ICMS em bens de capital e recolhimento reduzido, de modo que o beneficiário recolha 8% do ICMS devido em projetos industriais novos, ou 6,2% no semiárido. Apoio financeiro por participação acionária ou debêntures via CODISE, até 30% do investimento total, e até 40% em empreendimento turístico novo. Apoio creditício pelo FAI via BANESE, hoje restrito a empreendimentos turísticos, até 30% do investimento fixo, em contrato de até 10 anos com carência de até 2. Apoio locacional com venda ou permuta subsidiada de terrenos e galpões
Quem se qualifica	Empreendimentos industriais, agroindustriais, de pecuária aquícola e turísticos, novos ou em funcionamento, com planta em Sergipe. Excepcionalmente, por decisão do CDI, centro de distribuição, complexo empresarial integrado e prestadores de serviço a indústrias do programa (Decreto 29.935/2014, art. 6º)
Contrapartida	Não paralisar as atividades, apresentar balanço anual à CODISE e à SEFAZ, permitir auditoria e inspeção por técnicos da CODISE, da SEFAZ e do BANESE, afixar placa na fachada em até 60 dias, citar os incentivos na publicidade, dar preferência ao Governo do Estado na venda e à matéria-prima sergipana na compra, e não mudar a linha de produção sem anuência da CODISE (Decreto 29.935/2014, art. 60). Imobilizado incentivado não pode ser transferido em 5 anos sem Resolução do CDI (art. 63). Perde o benefício quem não inicia a implantação em 12 meses do ato concessivo, comete crime contra a ordem tributária, reduz o nível de emprego previsto ou paralisa por mais de 180 dias sem justificativa aceita (Lei 3.140/1991). No apoio locacional, a permissão de uso do galpão é rescindida se a empresa funcionar com menos de 50% da capacidade prevista no projeto (Decreto 29.935/2014, art. 43, §1º, IX)
Base normativa	Lei 3.140/1991, com alterações sucessivas, as mais recentes pelas Leis 9.494/2024, 9.812/2025 e 9.943/2026, e Decreto 29.935/2014, regulamento consolidado, em vigor, lido em 23/09/2026. Administração pela SEDETEC, com o Conselho de Desenvolvimento Industrial como órgão normativo, e execução pela CODISE e pela Desenvolve-SE
Vigência	Fruição de 10 anos, extensível a até 25 por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial. A lei não fixa prazo final de requerimento
Compensação	Bom perfil, por concessão individual com prazo certo e condições efetivas de produção, emprego e continuidade da atividade

Movimento recente: a Lei 9.943, de 01/04/2026, alterou a Lei 3.140/1991 para incluir a Agência Sergipe de Desenvolvimento, Desenvolve-SE, como agente executor do PSDI ao lado da CODISE.

TO, Tocantins

Campo	Conteúdo
Programa	PROINDÚSTRIA
Modalidade	Crédito presumido de 75% sobre o ICMS apurado em escrituração própria. Isenção em matéria-prima e insumos nas operações internas com manutenção de crédito ao remetente, no diferencial de alíquotas de ativo fixo, em energia, em vendas internas a órgão público e na importação de máquinas, matéria-prima e embalagem. ICMS-ST inexigível na entrada para processo produtivo
Quem se qualifica	Estabelecimento industrial, extrativo e de transformação, com projeto de instalação ou expansão aprovado. Não alcança empresa já instalada e beneficiária de outro programa, salvo planta de expansão, nem empresa com débito em dívida ativa
Contrapartida	0,3% do faturamento mensal incentivado ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, recolhimento do ICMS apurado, apuração normal e nenhum débito com o Fundo. Atraso superior a 15 dias no ICMS faz perder o benefício no mês
Base normativa	Lei 1.385, de 09/07/2003, com efeitos até 31/12/2032 por força da Lei 3.577/2019, e alterações principais pelas Leis 2.675/2012, 2.936/2014, 2.998/2015, 3.616/2019, 3.733/2020, 3.922/2022, 4.051/2022 e 4.174/2023
Vigência	Até 31/12/2032. Concessão por carta-consulta aprovada pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, sem prazo final de requerimento na lei
Compensação	Em regra, não. As condições recorrentes de fruição são adimplência fiscal e contribuição de 0,3% a fundo vinculada à fruição, ambas excluídas pelo art. 385, §1º, I e III. A onerosidade só existiria se a carta-consulta e o regime especial da empresa trouxerem metas de investimento e emprego, e só para concessão até 31/05/2023. A análise de compensação desta UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, está em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais/to-tocantins

Cenário ilustrativo, não confirmado. A Gazin Colchões (Grupo Gazin), que ampliou sua unidade industrial em Araguatins (TO), foi citada pela Agência Tocantins como beneficiária da política estadual de incentivos, na mesma matéria em que o governo descreve o PROINDÚSTRIA. O mecanismo geral, crédito presumido de até 75% do ICMS e contrapartida de 0,3% do faturamento mensal ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, é confirmado de forma independente pela Conexão Tocantins e pelo blog do escritório Perez Ribeiro Advogados, mas nenhuma fonte confirma que o caso da Gazin tenha usado exatamente esses percentuais, já que a contrapartida e o prazo de cada empresa dependem de carta consulta individual. A vigência até 31/12/2032 não depende dessas fontes: está no texto oficial da Lei 1.385/2003, na redação da Lei 3.577/2019, no portal da Sefaz/TO.

Dois limites que mudam o desenho comercial: o crédito presumido só alcança revenda até 40% das operações mensais com produtos industrializados pela própria empresa, salvo saídas internas para empresa do mesmo grupo ou única destinatária; e não se aplica a saídas interestaduais de couro ou pele, exceto wet blue.

Existem ainda leis setoriais próprias. A Lei 1.201/2000, para comércio atacadista, dá crédito presumido de 75% do ICMS apurado. A Lei 1.641/2005, para empreendimentos de internet, dá crédito presumido com carga efetiva de 1% nas saídas interestaduais e base reduzida na importação para revenda, com carga de 2%. A Lei 1.790/2007, para atacado farmacêutico e hospitalar, fixa carga efetiva de 3% nas operações internas e 1% nas interestaduais. Nas três há contribuição de 0,3% do faturamento incentivado ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e efeitos até 31/12/2032, e nas três o perfil de compensação é fraco, por serem benefícios de atividade comercial.

O que muda entre 2027 e 2033

O mapa que você acabou de ler tem prazo de validade publicado. Esta seção explica o cronograma, o mecanismo de indenização e as quatro janelas que decidem se a sua empresa sai da transição com dinheiro ou só com saudade.

O cronograma, em fonte primária

Ano	O que acontece	Dispositivo
2026	IBS a 0,1% e CBS a 0,9%, compensáveis com os tributos atuais. Ano de teste	Art. 125 do ADCT
2027	CBS plena. PIS, PASEP e COFINS extintos. IPI reduzido a zero, salvo produtos com industrialização incentivada na Zona Franca. Imposto Seletivo passa a ser cobrado	Art. 126 do ADCT
2027 e 2028	IBS cobrado a 0,05% estadual e 0,05% municipal	Art. 127 do ADCT
2029	Alíquotas de ICMS e ISS a 9/10 das fixadas na legislação. **Os benefícios são reduzidos na mesma proporção**	Art. 128, I, e §1º do ADCT
2030	ICMS e ISS a 8/10. Benefícios reduzidos em 20%	Art. 128, II
2031	ICMS e ISS a 7/10. Benefícios reduzidos em 30%	Art. 128, III
2032	ICMS e ISS a 6/10. Benefícios reduzidos em 40%. **31 de dezembro é o termo final de fruição**	Art. 128, IV, e Convênio ICMS 190/17
2033	ICMS e ISS extintos. A Lei Complementar 160/2017 é revogada	Art. 129 do ADCT e art. 543, VI, da LC 214/2025

Três leituras que esse quadro sozinho não entrega.

A primeira: o art. 128 alcança **ICMS e ISS**. O Fundo de Compensação, que vem a seguir, compensa **apenas ICMS**. Quem tem benefício de ISS não tem para onde correr.

A segunda: o benefício industrial reinstituído sob a Lei Complementar 160/2017 tem prazo-limite de fruição em 31/12/2032, conforme a cláusula décima, inciso I, do Convênio ICMS 190/17, na redação dada pelo Convênio ICMS 68/22. Essa data **coincide exatamente com o último dia de existência do ICMS**. O benefício não morre antes nem sobrevive depois. O que se perde entre 2029 e 2032 é valor, não prazo.

A terceira, e essa é a que menos aparece: **prorrogação está constitucionalmente vedada**. O art. 12, §7º, da Emenda Constitucional 132/2023 proíbe prorrogar os prazos do art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar 160/2017. Não existe cenário regulamentar de extensão. Quem está planejando "a gente vê isso em 2031" está planejando contra o texto da Constituição.

Uma correção de premissa que vale dinheiro

Circula no mercado a informação de que benefícios ligados a atividade portuária e aeroportuária vinculada ao comércio internacional, incluída a importação, teriam prazo-limite em 31/12/2025.

Não é mais verdade. O Convênio ICMS 68/22, com efeitos a partir de 20/05/2022, nivelou os incisos I a IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 em 31/12/2032. Isso alcança as atividades industriais, as portuárias e aeroportuárias de comércio exterior, as atividades comerciais com beneficiário real remetente e as operações interestaduais com agropecuários e extrativos vegetais in natura. Só o inciso V, "demais atividades", permaneceu em 31/12/2018, e esse já venceu.

Duas consequências práticas. Se alguém no seu time estruturou rota de importação assumindo que o corredor acabaria em 2025, a premissa está errada e há mais seis anos de horizonte. E, no sentido inverso: se o seu benefício foi enquadrado pelo estado no inciso V, ele já não tem prazo remanescente. O

enquadramento é feito **pela unidade federada concedente**, nos termos da cláusula décima primeira, e é contestável por outro estado em até 180 dias.

O Fundo de Compensação, e quem de fato entra nele

O art. 12 da Emenda Constitucional 132/2023 instituiu o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS. Uma precisão de citação que importa em documento formal: o dispositivo é o **art. 12 da própria Emenda**, não o art. 12 do ADCT, que é norma antiga e sem relação.

Os aportes da União são de R$ 8 bilhões em 2025, R$ 16 bilhões em 2026, R$ 24 bilhões em 2027, R$ 32 bilhões em 2028 e 2029, R$ 24 bilhões em 2030, R$ 16 bilhões em 2031 e R$ 8 bilhões em 2032, todos em valores de 2023 corrigidos pelo IPCA. A compensação é paga entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032.

Quem entra precisa passar por quatro filtros cumulativos, e é aqui que a maior parte das empresas descobre que não está onde pensava.

Filtro 1. O benefício tem que ser oneroso. Oneroso é o concedido por prazo certo **e sob condição**, na forma do art. 178 do Código Tributário Nacional. O art. 385, IV, da Lei Complementar 214/2025 define condição como a contrapartida da qual resulte ônus ou restrição à atividade, exemplificando implantação ou expansão de empreendimento com agregação de valor, geração de novos empregos e limitação de preço de venda ou restrição de fornecedores.

Filtro 2. Contrapartida de fachada não conta. O art. 385, §1º, exclui do conceito de condição as contrapartidas que importem mero cumprimento de deveres obrigatórios para todos os contribuintes, as que configurem mera declaração de intenções, e as que **exijam contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício**. A exceção do §2º é estreita e cumulativa: só escapa o fundo cuja **totalidade** dos recursos seja empregada em obras de infraestrutura pública ou em projetos de fomento à atividade econômica privada, **e** que tenha sido constituído até 31/05/2023.

Volte ao mapa com essa régua na mão e o resultado incomoda. FUNCEP na Bahia, FEEF em Pernambuco, FUNDET e FDCI no Rio Grande do Norte, PROTEGE em Goiás, FDI em Roraima e no Maranhão, PRÓ-DESENVOLVE no Mato Grosso do Sul e FOT no Rio de Janeiro: todos são contrapartida por fundo, e nenhum passa no teste da exceção do fundo, em leituras de 24 e 25/09/2026. Nenhum deles, sozinho, qualifica o benefício. O FEEF da Paraíba acompanha um regime de atividade comercial, que já está fora da compensação.

Filtro 3. O corte de 31 de maio de 2023. A compensação alcança os titulares de benefícios regularmente concedidos até essa data, admitidas migrações por mudança de legislação estadual entre 31/05/2023 e 20/12/2023, com ato concessivo emitido no prazo da lei. Consequência comercial direta: uma indústria que entre **hoje**, em 2026, no ProGoiás, no Paraná Competitivo sob o decreto novo, na política do Amapá ou no Emprega-DF, tem o benefício estadual normalmente e, **em regra, não tem** a compensação federal. O programa está aberto. A indenização, não.

Filtro 4. Exclusões expressas. Ficam fora os benefícios do art. 3º, §2º-A, da Lei Complementar 160/2017, ou seja, os de atividade comercial, os de operações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e os de atividade portuária e aeroportuária de comércio exterior. Ficam fora também os benefícios da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, Guajará-Mirim, Brasileia com extensão a Epitaciolândia, Cruzeiro do Sul, Tabatinga, Macapá e Santana, por terem regime constitucional próprio. O prazo de 2073 é o da Zona Franca de Manaus, pelo art. 92-A do ADCT; as áreas de livre comércio seguem o art. 92-B.

Dois parágrafos que mudam o tamanho do cheque

Quase ninguém cita, e eles alteram o cálculo.

O art. 385, §3º, manda **deduzir** da repercussão econômica os direitos renunciados e as obrigações assumidas, incluindo créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados e contribuições a

fundos efetuadas para fruição do benefício, **inclusive quando o fundo se enquadra na exceção do §2º**. Ou seja: o que você depositou no fundo reduz o que você recebe.

O art. 385, §4º, determina que os custos, despesas e investimentos realizados como condição para fruição **não** entram no cálculo. Investir para qualificar o benefício como oneroso abre a porta, mas não aumenta o valor.

A combinação é contraintuitiva e precisa estar clara antes de qualquer projeção: investimento qualifica, mas não remunera; fundo não qualifica, e ainda desconta.

A janela mais urgente, e por que ela não é o que parece

O requerimento de habilitação deve ser apresentado **entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028**, por serviço digital no e-CAC da Receita Federal, com adesão prévia ao Domicílio Tributário Eletrônico e um requerimento para cada espécie de benefício. Base: art. 388, parágrafo único, da Lei Complementar 214/2025, e art. 6º da Portaria RFB 635/2025.

Na data desta publicação restam pouco mais de dois anos. Parece confortável. Não é, por dois motivos.

O primeiro é que a habilitação **não é ato unilateral do contribuinte**. O art. 389, parágrafo único, da Lei Complementar 214/2025 exige declaração do titular de que atende tempestivamente às condições, e torna **obrigatória a manifestação prévia da unidade federada concedente**. Você depende da Sefaz que concedeu o benefício ratificar a sua declaração. Esse não é um processo que se inicia em dezembro de 2028.

O segundo é que a análise depende de o programa estadual estar previamente declarado apto pela Receita Federal. O art. 3º, §4º, da Portaria RFB 635/2025 prevê que a RFB examine os programas estaduais e publique declaração de aptidão, com indicação expressa das espécies de benefício abrangidas. E o art. 9º, §3º, **dobra o prazo de análise** do seu requerimento se não houver declaração de aptidão publicada antes dele. O requerimento é considerado deferido a partir de 2 de janeiro de 2029 se transcorrerem 120 dias sem manifestação da Receita.

Movimento recente a acompanhar: a Portaria RFB 727, de 03/09/2026, publicada no Diário Oficial em 09/09/2026, alterou a Portaria 635/2025 em dois pontos. Passou a admitir condição prevista **no ato concessivo**, e não apenas na norma instituidora, o que alarga o universo de programas aptos. E criou contraditório prévio do estado na análise de aptidão, com prazo de 30 dias. Não mexeu em prazos de habilitação.

O calendário que interessa ao comercial

Janela	Prazo	Quem age
Habilitação no e-CAC	1º/01/2026 a 31/12/2028	Fiscal, com ratificação da Sefaz concedente
Declaração de aptidão do programa	Contínua, por iniciativa da RFB	Acompanhar publicação, porque a ausência dobra o prazo de análise
Fruição do benefício estadual	Até 31/12/2032, com redução de 10%, 20%, 30% e 40% a partir de 2029	Comercial, na formação de preço
Pagamento da compensação	1º/01/2029 a 31/12/2032	Financeiro
Extinção do ICMS	A partir de 2033	Todos

O que fazer agora

Cinco perguntas. Elas cabem em uma página e resolvem, em uma reunião, o que normalmente leva um trimestre de e-mails entre o comercial e o fiscal.

Use o mesmo método da edição 03 desta newsletter: não tente responder sozinho. Leve as cinco ao seu time fiscal, anote a resposta e a data, e trate cada lacuna como item de backlog com dono e prazo.

1. Onde estão os nossos benefícios, e qual o número do ato concessivo de cada um?

Não vale "temos um regime especial em Pernambuco". Vale o número do decreto ou da resolução, a data de emissão, o prazo de fruição escrito no ato e a modalidade exata. Se o ato foi emitido depois de 31 de maio de 2023, anote isso em vermelho: ele provavelmente está fora da compensação, ainda que o benefício continue valendo até 2032.

Saída esperada: uma linha por benefício, com UF, programa, número do ato, data e prazo final.

2. Quanto cada benefício vale em preço, por SKU e por rota?

Esta é a pergunta que ninguém faz, e é a única que interessa ao comercial. Traduza o benefício em pontos percentuais de margem por família de produto e por rota de destino, separando o que muda o **custo** (crédito presumido) do que muda o **valor destacado** (redução de base) e do que muda apenas a **data** (diferimento e financiamento).

Saída esperada: uma coluna nova na tabela de preços, ainda que interna, dizendo quanto de margem fiscal existe em cada linha antes de qualquer desconto.

3. Que contrapartida cada benefício exige, e quem no time responde por ela?

Separe as contrapartidas em duas listas. Na primeira, as que são ônus efetivo: investimento fixo, geração ou manutenção de emprego, meta de produção, limitação de preço, restrição de fornecedor. Na segunda, as que são só contribuição a fundo, recolhimento mínimo e regularidade fiscal.

Se a segunda lista for a única que existe para um benefício, aquele benefício tende a **não** ser compensável. Isso não o torna inútil, ele continua valendo até 2032. Só significa que não haverá indenização depois.

Saída esperada: por benefício, o nome da pessoa que responde pelo cumprimento e a data da próxima comprovação.

4. Nosso pedido de habilitação já entrou, e a Sefaz concedente já foi acionada?

Duas perguntas em uma, porque a segunda é a que trava. Confirme se há requerimento protocolado no e-CAC, com adesão prévia ao Domicílio Tributário Eletrônico, um por espécie de benefício. E confirme se a unidade federada concedente já foi formalmente provocada a ratificar a declaração de atendimento das condições.

Confirme também se a Receita Federal já publicou declaração de aptidão para o seu programa estadual. Se não publicou, o prazo de análise do seu requerimento dobra.

Saída esperada: número do protocolo, data e status da manifestação estadual.

5. O que a nossa operação digital faz com essa informação hoje?

A pergunta de fechamento, e a que liga tudo. O benefício que existe no ato concessivo precisa chegar ao pedido. Se o cálculo do imposto no ERP ou no e-commerce não enxerga a regra estadual aplicável àquele produto, naquela rota, para aquele comprador, o benefício existe no papel e não existe na venda.

Três checagens objetivas: o cálculo diferencia comprador contribuinte de não contribuinte? O catálogo distingue SKU beneficiado de SKU não beneficiado? A tabela de desconto sabe onde já existe margem fiscal?

Saída esperada: sim ou não para cada uma, e um responsável para cada não.

O quadro de uma página

#	Pergunta	Dono típico	Prazo
1	**Onde estão os atos concessivos**	Fiscal	**15 dias**
2	**Quanto vale em preço, por SKU e por rota**	Comercial com o fiscal	**30 dias**
3	**Que contrapartida e quem responde por ela**	Fiscal com RH e operações	**30 dias**
4	**Habilitação e ratificação do estado**	Fiscal com a Sefaz concedente	**60 dias, e nunca depois de 2027**
5	**O que a operação digital faz com isso**	E-commerce com TI	**60 dias**

Se você só tiver energia para uma, comece pela 4. É a única com prazo fatal escrito em lei.

Disclaimer e nota de método

Este material é de natureza informativa e educacional. Ele não substitui orientação contábil, fiscal ou jurídica especializada, não dispensa a análise do seu time fiscal e não deve ser usado como fundamento único de decisão de preço, de canal ou de investimento.

A Mastery B2B Tech é a plataforma fiscal B2B, com duas frentes: o Motor Fiscal B2B | Agentic Tax, que analisa e decide o imposto de cada pedido em tempo real, integrado ao ERP ou ao e-commerce, e o Aprova CNPJ, hub de aprovação e enriquecimento de dados fiscais para vendas a CNPJ, que consulta diversas bases e aprova o comprador. A plataforma calcula e valida. Não recolhe nem paga tributos, não presta consultoria tributária e não realiza auditoria.

As informações foram levantadas em 14 de setembro de 2026 e reverificadas em 15, 16 e 17 de setembro de 2026, e em 18, 22 e 23 de setembro de 2026 para as 27 unidades da federação, a partir de fontes oficiais sempre que o acesso permitiu: Planalto, Confaz, Sistema de Normas da Receita Federal, portais de legislação das secretarias estaduais de fazenda e portais de agências estaduais de desenvolvimento. Onde a confirmação em fonte oficial não foi possível dentro do prazo desta apuração, o campo diz o motivo e onde confirmar, em vez de trazer um número estimado. A seção seguinte lista o endereço oficial de cada norma citada e diz onde buscar o que ficou em aberto.

Legislação tributária muda. Programas são alterados, prorrogados e revogados. Confirme a vigência antes de qualquer decisão de preço, de canal ou de investimento.

Fontes primárias centrais desta publicação: Emenda Constitucional 132, de 20/12/2023, especialmente o art. 12 e os arts. 124 a 133 do ADCT. Lei Complementar 214, de 16/01/2025, especialmente os arts. 384 a 405, com as alterações da Lei Complementar 227, de 13/01/2026, que institui o Comitê Gestor do IBS, e da Lei Complementar 235, de 27/08/2026. Decreto 12.955, de 29/04/2026, Regulamento da CBS. Lei Complementar 160, de 07/08/2017, especialmente o art. 3º. Convênio ICMS 190/17, especialmente as cláusulas segunda, nona, décima e décima primeira, na redação do Convênio ICMS 68/22. Portaria RFB 635, de 31/12/2025, alterada pela Portaria RFB 727, de 03/09/2026.

Base de referências

Tudo o que este mapa afirma sobre uma norma foi lido no texto oficial, no portal do ente que editou o ato. Esta seção dá o endereço de cada um deles, para que você possa conferir qualquer linha sem depender desta publicação. As consultas foram feitas em 14, 15, 16 e 17 de setembro de 2026.

Três avisos de leitura. Primeiro, portais estaduais mudam endereço com frequência: se um link não abrir, procure pelo número e pelo ano da norma no portal de legislação da secretaria de fazenda do estado. Segundo, páginas de agência de desenvolvimento estão marcadas como institucionais, porque descrevem o programa mas não são o texto legal. Terceiro, onde não houve confirmação em fonte oficial, o campo do bloco diz o motivo e a última tabela desta seção diz exatamente onde ir buscar.

Normas federais e do Confaz

Norma	Onde ler o texto oficial
Emenda Constitucional 132, de 20/12/2023	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm
Constituição Federal, arts. 92 e 92-A do ADCT	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Lei Complementar 214, de 16/01/2025, texto compilado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm
Lei Complementar 227, de 13/01/2026, Comitê Gestor do IBS	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm
Lei Complementar 235, de 27/08/2026	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp235.htm
Lei Complementar 160, de 07/08/2017	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp160.htm
Lei Complementar 87, de 13/09/1996	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
Decreto 12.955, de 29/04/2026, Regulamento da CBS	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm
Convênio ICMS 190/17 e lista de convênios alteradores	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17
Convênio ICMS 68/22, redação vigente da cláusula décima	https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV068_22
Portaria RFB 635, de 31/12/2025, texto multivigente	https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/148693
Portaria RFB 727, de 03/09/2026	https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/153401
Lei federal 8.387/1991, Zona Franca de Manaus	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8387.htm
Lei federal 8.857/1994, áreas de livre comércio do Acre	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8857.htm

Normas estaduais, por unidade da federação

UF	Norma e endereço oficial
AC	Lei 1.358/2000: https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=11726. Lei 1.361/2000: https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=11710. Decreto 4.196/2001: https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=14786. Decreto 4.198/2001: https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=14815. Lei 3.935/2022: https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=16749
AL	Lei 5.671/1995 com a redação da Lei 7.770/2015, texto integral na ALEAL: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/1189/1189_texto_integral.pdf. Relação de regimes especiais pela Sefaz/AL: https://www.sefaz.al.gov.br/nise/faq/regimes-especiais-beneficios-fiscais/530-1-questoes-gerais. Portal de legislação: https://www.sefaz.al.gov.br/legislacao
AP	Lei 3.395, de 31/12/2025, no Diário Oficial: https://diofe.portal.ap.gov.br/portal/edicoes/download/9794. Decreto 2.656, de 17/04/2026, no DOE 8.639, páginas 75 e 76: https://diofe.portal.ap.gov.br/portal/edicoes/download/9915
AM	Lei 2.826/2003 no SILT: https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=86b92eb5-3220-422e-98ff-c84c39569974. Decreto 23.994/2003, revogado parcialmente pelo Decreto 47.727/2023, regulamento vigente: https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=f2e52a88-3f31-48a6-826b-9eed8912b2aa

UF	Norma e endereço oficial
BA	Lei 7.980/2001: http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_2001_7980.pdf. Decreto 8.205/2002: http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_2002_8205_desenvolve.pdf. Decreto 18.802/2018: http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_2018_18802.pdf. Resolução DESENVOLVE 133/2025: http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/resolucoes/legcorr_desenvolve_resol_2025_133.pdf
CE	Decreto 34.508/2022, texto consolidado: https://www.adece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/98/2023/08/Decreto-no-34.508-de-2022-1.pdf. Repositório de decretos da PGE/CE: https://www.ce.gov.br/pge/decretos-2023-2-2/
DF	Decreto 39.803/2019: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2257f831264c4e06850f0248431427df/Decreto_39803_02_05_2019.html. Decreto 39.753/2019: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9c1f1eab1e634211bb33093188f6c6a4/Decreto_39753_02_04_2019.html. Lei 5.005/2012: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73211/Lei_5005.html
ES	Lei 10.550/2016: https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI105502016.html. Lei 10.568/2016, texto consolidado: https://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=33463. Portaria 176-R, de 15/12/2025, COMPETE: https://sedes.es.gov.br/media/aa/Portaria_176-R_15.12.2025_-_Norma_de_Procedimento_002_Vers%C3%A3o_4.0_-_COMPETE.pdf. Resolução INVEST-ES 01/2026 e regras de peticionamento, institucional: https://sedes.es.gov.br/invest-es. Decreto 6.162-R, de 21/08/2025, no DIO de 22/08/2025: https://dio.es.gov.br. FUNDAP, institucional: https://www.bandes.com.br/Site/Dinamico/Show/31/FUNDAP
GO	Lei 20.787/2020: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Leis/L_20787.htm. Lei 20.997/2021, Produzir: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Produzir/Leis/L_20997.htm. Anexo IX do RCTE: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Rcte/Anexos/ANEXO_09_Beneficio_Fiscal.htm
MA	Lei 10.690, de 26/09/2017, no portal de legislação da Sefaz/MA, categoria "6 - Leis estaduais", ano 2017: https://portal-sgc.sefaz.ma.gov.br/portal/legislacao. Diário Oficial do Estado: https://www.diariooficial.ma.gov.br
MT	Lei 7.958/2003 e Decreto 288/2019 no sistema de legislação da Sefaz/MT: https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf. Decreto 288/2019, texto vigente: http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/1cd8bf2622ac87e1042584aa004d326e?OpenDocument
MS	Lei 4.049/2011: https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/31ab641a2df9c94d042578c0004669d8?OpenDocument. Lei Complementar 93/2001 e alterações: https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/3a836f159c1b161904256c000058e57a?OpenDocument. Lei Complementar 349/2025: https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/2c4a8d6b306aa5d304258d320040eeed?OpenDocument. Busca geral: https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/Todos?OpenView
MG	Decreto 48.589/2023, RICMS/MG: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2023/d48589_2023.html. Anexo IV, crédito presumido: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2023_seco/anexoiv2023_2.html. Sumário com a data da última consolidação: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2023_seco/sumario2023seco.html
PA	Lei 6.489/2002, texto compilado: https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/arquivos/lei6489_2002_63969.pdf. Lei 6.913/2006: https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/arquivos/lei6913_2006_96939.pdf. Lei 7.485/2010: https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/arquivos/lei7485_2010_82886.pdf. Decreto 5.615/2002: https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/arquivos/lei5615_2002_55726.pdf. Decreto 2.490/2006: https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/arquivos/lei2490_2006_53513.pdf. Política de incentivos, institucional: https://sedeme.pa.gov.br/pol%C3%ADtica-de-incentivos. Decreto 2.236/2010, M.A.E.: https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/arquivos/lei2236_2010_88337.pdf
PB	Decreto 17.252/1994: https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/267-decretos-estaduais/icms/icms-1994/5391-decreto-n-17-252-de-27-de-dezembro-de-1994. Lei 10.974/2017: https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/34-leis/4875-lei-n-10-974-20-de-setembro-de-2017. Decreto 40.211/2020, FEEF: https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/284-decretos-estaduais/icms/icms-2020/11961-decreto-n-40-211-de-29-de-abril-de-2021. Faixas do FAIN, institucional: https://www.cinep.pb.gov.br/portal/?page_id=284
PR	Decreto 7.721, de 25/10/2024, texto consolidado da Casa Civil: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=341992&codItemAto=2159740. Paraná Competitivo e legislação anterior: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Parana-Competitivo. NPF Conjunta REPR/CAET 002/2026, que altera a REPR/AAET 002/2025: https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/104202600002.pdf
PE	Lei 11.675/1999, PRODEPE: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1999/Lei11675_99.htm. Decreto 44.766/2017, com a nota de revogação pelo Decreto 52.632/2022: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2017/Dec44766_2017.htm. Informativo oficial do PROIND: https://www.sefaz.pe.gov.br/Publicacoes/Novo%20regulamento%20ICMS/Informativos%20a%20partir%20de%2001.10.2017/PROIND%20NOVO.pdf
PI	Lei 6.146, de 20/12/2011, e alterações no portal da legislação da Sefaz/PI: https://portaldalegislacao.sefaz.pi.gov.br. Repositório de leis: https://webas.sefaz.pi.gov.br/legislacao/leis/
RJ	Lei 6.979/2015, texto consolidado na Sefaz/RJ: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC335978. Lei 10.203/2023: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC42000049838. Lei 8.645/2019, FOT: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/lei-no-8-645-de-09-de-dezembro-de-2019/. Lei 11.192/2026, RIOCOMEX: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/lei-no-11-192-de-20-de-maio-de-2026/. Lei 6.979/2015 também na Alerj: https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/013731123a90d7fe83257e1a00625c88?OpenDocument. Lei 11.071/2025: https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/143e59372601981a03258d79006421ac?OpenDocument. Decreto 50.248, de 23/03/2026, que altera o Decreto 47.057/2020, regulamento do FOT: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/decreto-no-50-248-de-23-de-marco-de-2026/. Índice temático da legislação fluminense: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/inicio/estadual/
RN	Lei 10.640/2019, na ALRN: https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/8w9rvokvwpm63hw9rspnlqedh5cxsl.pdf. Regulamentos do PROEDI na Sefaz/RN: https://www.sefaz.rn.gov.br/documentos/Impostos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Incentivos%20Fiscais/PROEDI/Regulamentos/
RS	Lei 15.642/2021 no Diário Oficial: https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=553741. Decreto 56.747, de 24/11/2022, no DOE:

UF	Norma e endereço oficial
	https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/25082350-doe-2022-11-25.pdf. Resolução Normativa 01/2021 consolidada até a RN 11/2025: https://desenvolvimento.rs.gov.br/upload/arquivos/202602/11193743-rn-01-2021-consolidada-ate-rn-11-2025.pdf. Legislação do Fundopem: https://desenvolvimento.rs.gov.br/legis-fundopem
RO	Lei 1.558/2005: https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=95. Decreto 12.988/2007, consolidado: https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=726. Lei 5.710/2023: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/L23-5710--Dispoe-sobre-a-instituicao-de-um-regime-diferenciado-de-tributacao-para-E-commerce.pdf
RR	Lei 1.458, de 29/03/2021, na ALRR: https://sapl.al.rr.leg.br/norma/1371. Decreto 30.663-E, de 28/07/2021, no Diário Oficial de 28/07/2021: https://imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2021/07/doe-20210728.pdf. Lei 215/1998: https://sapl.al.rr.leg.br/ta/658/text. Lei 232/1999: https://sapl.al.rr.leg.br/norma/763
SC	RICMS/SC, Decreto 2.870/2001, Anexo 2: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_02.htm. Lei 17.763/2019: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2019/lei_19_17763.htm. Lei 13.992/2007, Pró-Emprego: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2007/lei_07_13992.htm. Lei 13.342/2005, PRODEC: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2005/lei_05_13342.htm
SP	RICMS/SP, art. 41 do Anexo III: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/an3art041.aspx. Decreto 70.589/2026: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Decreto-70589-de-2026.aspx. Decreto 53.051/2008, ProVeículo: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53051-03.06.2008.html. Decreto 66.610/2022: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2022/decreto-66610-30.03.2022.html
SE	Lei 3.140/1991, texto compilado na ALESE: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L31401991.html. Lei 9.943, de 01/04/2026: https://aleselegis.al.se.leg.br/norma.aspx?id=12508&ano=2026. Legislação do FAI, institucional: https://sedetec.se.gov.br/fai/legislacao-fai/
TO	Lei 1.385, de 09/07/2003, texto compilado: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.385-03.htm. Lei 1.201/2000: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.201-00ConsLei1.355-02.htm. Lei 1.641/2005: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.641-05.htm. Lei 1.790/2007: http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.790-07.htm

O que ainda não foi confirmado, e onde confirmar

Nenhum campo deste mapa traz número estimado: o que não tem número publicado vem com o motivo ao lado. A análise de compensação de cada UF, com o selo e a data da última leitura em fonte primária, é mantida atualizada na página daquela UF do guia online, em https://www.masteryb2b.tech/incentivos-fiscais-estaduais. O que resta sem número publicado se divide em dois tipos, e a diferença importa para quem vai atrás.

O primeiro tipo é o que não existe em ato público geral. Nenhum portal resolve, porque o número está num ato individual ou num regime especial.

UF	O que falta	Onde buscar
MG	Ato normativo do corredor de importação	Não há ato público. É regime especial individual da SEF/MG, concedido por termo de acordo. O caminho é pedir o termo de acordo à própria empresa beneficiária ou consultar a SEF/MG sobre o enquadramento
PA	Percentuais de central de distribuição no M.A.E.	Não há ato público com percentual. O tratamento é definido projeto a projeto pela Comissão da Política de Incentivos (Decreto 2.236/2010, arts. 4º e 5º); o número está na resolução que aprovou o projeto e no termo de acordo com a SEFA/PA
RJ	Forma e prazo da comprovação de onerosidade para o depósito de 18,18% ao FOT	Ato ainda não editado pela Sefaz/RJ em 23/09/2026. Acompanhar as resoluções de 2026 em https://legislacao.fazenda.rj.gov.br
SP	Prorrogação do crédito têxtil do art. 41 do Anexo III para 2027	Nenhum ato até 23/09/2026. A página do artigo registra cada nova redação: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/an3art041.aspx

O segundo tipo são os campos de Compensação em que a resposta depende do ato concessivo individual da empresa, e não de uma norma geral: AC, BA no PROIND, DF no EMPREGA-DF, MA, MG no corredor, PA na central de distribuição, PE no PROIND, PI, RN, SP no ProVeículo e TO. Em Alagoas, o mecanismo geral do PRODESIN (Decreto 38.394/2000) já indica prazo certo e contrapartida real, mas os termos exatos de cada decreto individual continuam não públicos. Nesses casos o teste do art. 385 da Lei Complementar 214/2025 só pode ser feito sobre o documento que concedeu o benefício à sua empresa, com prazo certo e condição escritos nele. O caminho é o mesmo em todos: localize o termo de acordo, o decreto individual ou o despacho de enquadramento no seu arquivo fiscal, e leve esse documento à habilitação prevista na Portaria RFB 635/2025.

Para cada um desses estados, a página da UF no guia online traz o teste de onerosidade aplicado ao programa geral, com o selo e a data da leitura. O percentual efetivo da sua empresa só existe no ato individual, e é esse documento que decide a habilitação.